

A AVALIAÇÃO NA NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E NOS DOCUMENTOS DOS CONSELHOS NACIONAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO¹

A Lei Federal nº 9394/96, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trata a questão da avaliação do rendimento escolar nos seguintes termos:

- Artigo 24, Inciso V: "A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos."

¹ Presidente da Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, Vice-Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

- Artigo 12: Incumbências dos Estabelecimentos de Ensino:
 - Inciso V: “prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento”;
 - Inciso VII: “informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica”.
- Artigo 13: Incumbências dos docentes:
 - Inciso III: “zelar pela aprendizagem dos alunos”;
 - Inciso IV: “estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento”;
- Artigo 23, §1º: “A escola pode reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.
- Artigo 24, Inciso II: “A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.
- Artigo 24, Inciso III: “Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”;
- Artigo 24, Inciso VI: “O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”;
- Artigo 32, §2º: “Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de

ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

- Artigo 41: “O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, recolhimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”.

Da leitura desses dispositivos legais expressos na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional podemos destacar as seguintes **orientações básicas**:

- Critérios para verificação do rendimento escolar:
 - Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno.
 - Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.
 - Prevalência dos resultados obtidos ao longo do período letivo.
- Zelo pela aprendizagem dos alunos (ponto central).
- Possibilidades de aceleração de estudos e de avanço em cursos e séries, mediante verificação do aprendizado.
- Aproveitamento de estudos concluídos com êxito.
- Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo:
 - obrigação da escola: prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - obrigação dos docentes: estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Direito dos pais e dever da escola: informação sobre a frequência e sobre o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Possibilidade de classificação e de reclassificação de alunos mediante avaliação feita pela escola, definindo o grau de desenvolvimento e experiência dos mesmos.
- Possibilidade de adoção de formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência dos currículos.
- Exigência de frequência mínima para efeitos de promoção.

- Possibilidade de utilização do regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.
- Todo o conhecimento adquirido pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos.
- O zelo pela aprendizagem dos alunos conduz a um regime de progressão continuada, que implica em contínua avaliação e em contínua recuperação dos alunos de menor rendimento, bem como contínuo enriquecimento curricular dos alunos de maior rendimento.

A nova LDB traz um arcabouço de normas e de orientações sobre a avaliação do rendimento escolar que deve merecer, ainda, muitos outros estudos por parte dos educadores e novas orientações por parte dos conselhos de educação, órgãos normativos dos sistemas de ensino.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo já se manifestou sobre a matéria através dos seguintes documentos:

- Indicação CEE nº 01/97 (**Anexo I**), a qual definiu a seguinte regra básica: "até que haja nova manifestação do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, devem ser seguidas as normas e orientações emanadas à luz da legislação educacional anterior".
- Especificamente sobre a avaliação do rendimento escolar e a recuperação dos alunos de menos rendimento, a Indicação CEE nº 01/97, explicitamente determinou a observância da Deliberação CEE nº 11/96 (**Anexo II**), conforme as orientações da Indicação CEE nº 12/96 (**Anexo III**), as quais foram reafirmadas pelo Parecer CEE nº 315/97 (**Anexo IV**).
- A Deliberação CEE nº 09/97 (**Anexo V**), que institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o regime de progressão continuada no ensino fundamental, ressalta, em seu artigo 1º, §3º, que "o regime de progressão continuada deve garantir a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, o qual deve ser objeto de recuperação contínua a paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada período letivo".

- A Indicação CEE nº 08/97 (**Anexo VI**), que orienta sobre a implantação do regime de progressão continuada no ensino fundamental ressalta como ponto essencial o da avaliação ou verificação do rendimento escolar, observando que “a avaliação contínua e cumulativa é o ideal a se atingir”, e que “é preciso substituir uma concepção de avaliação escolar punitiva e excludente por uma concepção de avaliação do progresso e do desenvolvimento da aprendizagem”.
- Reafirmando a responsabilidade institucional da escola pelo zelo quanto à aprendizagem de seus alunos, a Indicação CEE nº 08/97, com fundamento na Constituição Federal e na nova LDB, ressalta que: “a avaliação deixa de ser um procedimento decisório quanto à aprovação ou reprovação do aluno. A avaliação é o fato pedagógico pelo qual se verifica continuamente o progresso da aprendizagem e se decide, se necessário, quanto aos meios alternativos de recuperação ou reforço. A reprovação, como vem ocorrendo até hoje no ensino fundamental, constitui um flagrante desrespeito à pessoa humana, à cidadania e a um direito fundamental de uma sociedade democrática. É preciso varrer da nossa realidade a “pedagogia da repetência” e da exclusão a instaurar definitivamente uma pedagogia da promoção humana e da inclusão. O conceito de reprovação deve ser substituído pelo conceito de aprendizagem progressiva e contínua”.
- Este entendimento foi reafirmado pela Indicação CEE nº 22/97 (**Anexo VII**), a qual enfatiza que o regime de progressão continuada pede avaliação continuada, também, do processo de aprendizagem dos alunos, o qual deve ser objeto de recuperação continuada e paralela, a partir dos resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada período letivo.
- A Deliberação CEE nº 10/97, anexa à Indicação CEE nº 09/97 (**Anexos VIII e IX**), ao fixar normas para a elaboração de regimento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, assim se manifestou sobre a avaliação do rendimento escolar: “Nunca é demais frisar que a atividade de avaliação, realizada pelo professor, deve permitir a identificação daqueles alunos que não atingiram com proficiência os objetivos do curso e devem ser

submetidos a um processo de reorientação da aprendizagem: uma recuperação que se dá, não num momento especial, situado num tempo definido, mas mediante reorientação que se inicia tão logo o diagnóstico tenha sido realizado. Um sistema de verificação do rendimento escolar assenta-se sobre a avaliação do aproveitamento, realizada pelos professores. Avaliar é a tarefa de emitir um juízo de valor sobre uma dimensão bem definida, segundo escala apropriada. Por isso, não se pode furtar à elaboração de uma escala com os conceitos e as grandezas a serem avaliados e expressos por símbolos, que podem ser algarismos, letras, menções ou expressões verbais. Provas ou exames finais podem ser admitidos mas os dias utilizados para isso não devem ser contabilizados como dias de efetivo trabalho escolar. Provas ou exames finais são os aplicados depois do encerramento do período regular de aulas e não se confundem com as provas realizadas pelos professores durante o processo de aprendizagem. De qualquer forma, se previstos, exames ou provas finais não devem prevalecer sobre os resultados obtidos ao longo do ano letivo. Todo o sistema de verificação do rendimento escolar, inclusive as condições de promoção e retenção, avanços, aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito, deve constar da proposta pedagógica da escola e do Regimento Escolar”.

Recentemente, através do Parecer CEE nº 67/98, foram aprovadas as “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais” (**Anexo X**), as quais, entre outros itens, dispõem sobre o processo de avaliação (Artigos 32 a 42), progressão continuada (Artigos 50 e 51), progressão parcial (Artigos 52 a 55), estágio profissional (Artigos 57 a 59), formas de ingresso, classificação e reclassificação (Artigos 71 a 76), frequência e compensação de ausências (artigo 77 a 79) e promoção e recuperação (artigo 80).

A avaliação do rendimento escolar foi tratada, ainda, pelo Parecer CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – **Anexo XI**) de nº 05/97, , o qual ressalta que: “A verificação do rendimento escolar permanece, como nem poderia deixar de ser, sob a responsabilidade da escola, por instrumentos previstos no regimento escolar e observadas as diretrizes da lei que incluem: avaliação contínua e cumulativa; prevalência dos aspectos

qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano sobre os de provas ou exames finais, quando adotados. É admitida a aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar, bem como o avanço em cursos e séries mediante verificação do aprendizado, além do aproveitamento de estudos anteriores concluídos com êxito" (artigo 24, inciso V).

De acordo com o Parecer CEB/CNE citado, "os estudos de recuperação continuam obrigatórios e a escola deverá deslocar a preferência dos mesmos para o decurso do ano letivo. Antes, eram obrigatórios entre os anos ou períodos letivos regulares. Esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso enquanto o ano letivo se desenvolve, do que pode resultar apreciável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes. Há conteúdos nos quais certos conhecimentos se revelam muito importantes para a aquisição de outros com eles relacionados. A busca da recuperação paralela se constitui em instrumento muito útil nesse processo. Aos alunos que, a despeito dos estudos paralelos de recuperação, ainda permanecerem com dificuldades, a escola poderá voltar a oferecê-los depois de concluído o ano ou o período letivo regular, por atores e instrumentos previstos na proposta pedagógica da escola e no regimento escolar".

O parecer CEB/CNE nº 05/97 foi reafirmado pelo mesmo colegiado através do parecer CEB/CNE nº 12/97 (**Anexo XII**), o qual orienta que "estudo e avaliação devem caminhar juntos, como é sabido, onde esta – avaliação – é um instrumento indispensável para permitir que se constate em que medida os objetivos colimados foram alcançados".

Tanto o Conselho Estadual de Educação de São Paulo quanto a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação vêm desenvolvendo estudos e debates sobre a avaliação do rendimento escolar, a qual, de acordo com a nova LDB, é o principal "nó" a ser desatado para a efetiva implantação de uma educação de qualidade em nosso País, centrada no compromisso da escola para com os resultados de aprendizagem de seus alunos.

As preocupações e os esforços dos agentes educacionais devem estar centrados naquilo que é o essencial, que é a aprendizagem dos alunos, e mais que isto, no desenvolvimento da sua capacidade de aprender a aprender, com autonomia e independência em relação ao

objeto do saber. Para tanto, exigem-se metodologias comprometidas com resultados, de forma a que os nossos educandos se preparem efetivamente para enfrentar situações esperadas e inesperadas ou imprevisíveis, em condições de responder aos sempre novos desafios que a vida lhes impõem, e que possam ver o mundo com perspicácia e nele atuar como cidadãos conscientes e profissionais competentes.

ANEXO I



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 119/97
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Implantação da LDB - Lei Federal nº 9394/96
RELATORES : Membros da Comissão Especial para estudo
e proposta de medidas para implantação da nova
LDB
INDICAÇÃO CEE Nº 01/97 - CE - Aprovado em 19-02-97

CONSELHO PLENO

A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei Federal nº 9394/96) deverá provocar muitas modificações, algumas de maior, outras de menor profundidade, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Tendo em vista o início do primeiro ano letivo na vigência da nova lei, faz-se necessário oferecer alguns esclarecimentos, para orientação do sistema estadual e das escolas públicas e privadas. A primeira palavra cabe, legalmente, ao Conselho Nacional de Educação, cujo pronunciamento é esperado para breve. Não obstante, faz-se necessário

um documento preliminar do Conselho Estadual de Educação — órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual de ensino —, para que não haja tumulto na vida das escolas.

Nos termos da LDB (arts 88 e 90), o ano de 1997 deve ser considerado de transição, para que se promovam as adaptações e se resolvam as questões suscitadas pela implantação da lei.

A regra básica a ser observada é a seguinte:

Até que haja nova manifestação do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, devem ser seguidas as normas e orientações emanadas à luz da legislação educacional anterior.

Para exemplificar, as escolas públicas estaduais manterão as denominações vigentes - EEPSG, EEPG etc. - até que deliberação específica deste Conselho e orientação da Secretaria de Estado da Educação tratem do assunto, adaptando a denominação das escolas à terminologia da nova lei.

Seguem-se esclarecimentos sobre alguns tópicos que podem estar causando preocupação especial.

1. Regimentos Escolares. Mantém-se a vigência dos Regimentos Escolares das Escolas Públicas e Privadas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em tudo que não contrarie frontalmente a Lei Federal nº 9394/96, observado o disposto em seus artigos 88 e 90.

2. Dias letivos. A nova LDB prevê o cumprimento de 200 dias letivos "de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver" (Art. 24, I). Neste ano de transição, entretanto, as escolas podem seguir seu regimento, estatuto e calendário constante do plano escolar, até que sejam definidas as normas previstas no parágrafo 1º do artigo 88.

3. Carga horária. Prevalece a orientação dada ao item anterior (Dias letivos).

4. Recuperação. Devem ser observadas as normas estabelecidas na Deliberação CEE nº 11/96, conforme orientação da Indicação CEE n. 12/96.

5. Educação a distância. A LDB estabelece que "a educação a distância, organizada com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União" (Art. 80., § 1.º). Diante disto, as Delegacias de Ensino devem arquivar todos os pedidos de autorização de educação a distância pendentes de decisão, bem como considerar sem efeito as autorizações eventualmente concedidas em data posterior a 23/12/96.

6. Sistema municipal de ensino A nova LDB define, em seu artigo 18, a abrangência dos sistemas municipais de ensino, formados de "instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal"; "instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada"; e "órgãos municipais de educação". Isto não significa que os sistemas municipais de ensino já estejam plenamente constituídos. A lei indica aos municípios dois caminhos: **1.º caminho** - Tornar efetivo seu próprio sistema de ensino, tomando, para isso, as medidas adequadas. Em primeiro lugar, deve verificar o que já dispõe sua Lei Orgânica a respeito de educação. Provavelmente será preciso complementar a legislação com leis específicas, dispondo sobre o Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação e o Plano Municipal de Educação, se estes não estiverem presentes na Lei Orgânica. Se optarem por este caminho, os responsáveis pela educação municipal devem atentar para o que dispõem a Lei Estadual n. 9.143/95, bem como as Deliberações CEE nº 6/95 e 9/95 e as Indicações CEE nº 2/92, 4/95 e 6/95. **2.º caminho** - O município pode integrar-se ao sistema estadual de ensino (parágrafo único do artigo 11). Desejando optar por este caminho, o município deve procurar a Secretaria de Estado da Educação, para os necessários entendimentos.

Outros assuntos podem estar preocupando os educadores. Esperamos que estes esclarecimentos ajudem a dirimir parte das dificuldades. Em caso de persistir alguma dúvida que envolva assunto de urgência e de natureza substantiva, as escolas públicas e privadas devem dirigir-se aos órgãos próprios do sistema estadual, atendido, no caso da rede pública estadual, o que dispõe a Resolução SE nº 39/93 sobre a

tramitação de processos. Os dirigentes municipais, em caso de dúvida, devem procurar, neste Conselho, a Comissão Especial encarregada de estudar e propor medidas para implantação da nova LDB.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997

Relatores:

Arthur Fonseca Filho

Francisco Aparecido Cordão

José Mário Pires Azanha

Pedro Salomão José Kassab

Bernardete Angelina Gatti

Francisco José Carbonari

Nacim Walter Chieco

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Os Conselheiros Nacim Walter Chieco e Eduardo Paulo Berardi Júnior votaram contrariamente, este último nos termos de sua Declaração de Voto em separado.

O Conselheiro Francisco José Carbonari votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pela Cons^a Eliana Asche.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1997.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero que os termos da presente Indicação não são os adequados como esclarecimentos para orientação do sistema estadual e das escolas públicas e privadas. Votei favoravelmente, no entanto, por considerar que a ausência de qualquer orientação traria mais prejuízos ao sistema.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997.

a) Cons. Francisco José Carbonari
Subscrita pela Cons^a Eliana Asche

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros.

A presente declaração busca registrar parte das preocupações que nos afligem em face das muitas necessidades decorrentes da nova LDB que poderiam ter sido igualmente alvo das atenções do CEE neste momento.

Entendemos apressada a presente Indicação posto que poderia - com mais tempo - contemplar outros importantes aspectos que aqui não foram contemplados e que contribuiriam igualmente "para que não haja tumulto na vida das escolas" - sobretudo e principalmente por envolver um volume enorme de interessados.

como conseqüência, chega-se a um documento que alterna "recomendar" e "determinar" o que, a rigor, não corresponde ao espírito de uma Indicação no modo como têm sido feitas por esta Casa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997.

a) Eduardo Paulo Berardi Júnior

ANEXO II



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 — FONE: 255.2044 — CEP: 01045-903
FAX: Nº 231.1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/96

Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino de 1º e 2º Graus do Estado de São Paulo, regular e supletivo, público e particular.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Estadual nº 10 403, de 06 de julho de 1971, e considerando a Indicação CEE nº 12/96

DELIBERA

Artigo 1º - O resultado final da avaliação feita pela Escola, de acordo com seu regimento, deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida, considerando as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos .

§ 1º - Nos termos regimentais, o resultado final da avaliação de que trata o "caput" deste artigo será registrado em documento escolar próprio, afixado em data e local previamente comunicados aos alunos e seus responsáveis legais, ou entregue aos mesmos mediante ciência inequívoca.

§ 2º - Após cada avaliação periódica, o professor responsável registrará em ficha individual, de conteúdo equivalente ao do modelo anexo, as dificuldades observadas de aprendizagem bem como as recomendações aos próprios alunos, aos pais e outras providências a serem tomadas.

§ 3º - É obrigatório o registro das observações mencionadas no parágrafo anterior, no caso de alunos com nota abaixo da média da classe ou com conceito insatisfatório e, nos demais casos, ficará a juízo do diretor, ouvido o órgão próprio.

§ 4º - No caso de eventual recurso quanto ao resultado final da avaliação, as fichas individuais das avaliações periódicas constituem documentos indispensáveis para decisão do recurso pela autoridade responsável.

Artigo 2º - No início de cada ano letivo, a Escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais o calendário escolar com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º desta Deliberação, incluindo prazos e procedimentos.

Artigo 3º - Divulgados os resultados das avaliações, competirá ao Supervisor de Ensino, em conformidade com a ação supervisora pertinente à avaliação realizada durante o ano letivo, verificar a inobservância, total ou parcial, do disposto nos artigos 1º e 2º desta Deliberação, caso em que indicará à Direção da Escola os procedimentos necessários, registrando-os em Termo de Visita.

Parágrafo único - Esgotadas todas as possibilidades de solução na própria Escola, quanto à inobservância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Deliberação, o Supervisor de Ensino representará ao Delegado de Ensino que decidirá a respeito no prazo de 15 (quinze) dias, em processo apropriado a ser instaurado até o 3º dia subsequente ao recebimento da representação, ouvida a Direção da Escola.

Artigo 4º. - No caso de não cumprimento dos artigos 1º e 2º desta Deliberação, caberá pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor da Escola e posterior recurso, dirigido ao Delegado de Ensino ou, quando for o caso, ao órgão equivalente de Supervisão delegada por legislação específica, sendo legitimados como recorrentes o aluno, ou seu responsável legal.

Artigo 5º - Em caso de pedido de reconsideração, o Diretor da Escola decidirá sobre o mesmo, ouvido o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição ou, na falta deste, colegiado nomeado "ad hoc" pela direção, constituído por todos os professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica.

§ 1º - A ausência de professores do aluno requerente no colegiado de que trata o "caput" deste artigo apenas se justificará em caso de afastamento das respectivas funções. Ocorrendo a hipótese de estarem afastados mais de 50% (cinquenta por cento) dos professores do aluno requerente, a constituição do colegiado será definida pela direção da Escola, ouvida a Delegacia de Ensino.

§ 2º - O pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor da Escola, deverá ser interposto até o 5º dia subsequente à data de afixação ou ciência inequívoca prevista no § 1º do artigo 1º.

§ 3º. Não havendo na Escola procedimentos que garantam ao aluno o cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, o pedido de reconsideração poderá ser entregue até o 5º dia do mês em que se inicia o período letivo subsequente.

§ 4º. A comunicação da decisão sobre o pedido de reconsideração, ao aluno ou ao seu responsável, deverá ser feita até o 10º dia subsequente à interposição do pedido, mediante termo de ciência assinado pelo responsável.

§ 5º. Na impossibilidade de reunião, por força de recesso escolar ou férias, no final do período letivo, do colegiado referido no "caput" deste artigo, o mesmo deverá reunir-se até o 8º dia do ano letivo subsequente.

Artigo 6º - Da decisão da direção da Escola caberá recurso do aluno ou, do seu responsável legal, dirigido ao Delegado de Ensino, mediante petição escrita e fundamentada que será protocolada na Escola.

§ 1º. - O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata do pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pelo colegiado competente, à vista dos documentos referidos no artigo 1º e parágrafos.

§ 2º. O expediente será ainda instruído com relatório elaborado pelo supervisor de ensino da Escola.

§ 3º. O recurso ao Delegado de Ensino deverá ser protocolado na Escola até o 5º dia subsequente ao conhecimento inequívoco pelo interessado da decisão do Diretor da Escola.

§ 4º. O expediente, instruído nos termos dos parágrafos 1º. e 2º. deste artigo, deverá ser encaminhado pela Escola à Delegacia de Ensino, até o 5º dia subsequente ao protocolo do recurso.

Artigo 7º - O Delegado de Ensino emitirá sua decisão de mérito sobre o recurso interposto, até o 30º dia subsequente ao seu recebimento, após o pronunciamento de uma Comissão de, no mínimo, 03 (três) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola, só se justificando a substituição deste último por afastamento de suas funções.

§ 1º - O relatório da Comissão de Supervisores deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes documentos abaixo que, se requisitados por ela, deverão ser enviados à Delegacia de Ensino em sua forma original ou sob a forma de cópias reprográficas devidamente autenticadas pela Escola:

a) Relatório do Supervisor da Escola sobre a situação (baseado nos termos de visita) quanto aos aspectos administrativos e pedagógicos que envolvam a análise e a avaliação dos seguintes documentos:

- planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- projetos de avaliação e descrição dos seus instrumentos, com indicação dos critérios utilizados;
- projetos de recuperação e relatório de seu processo de realização;
- projetos de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
- ficha individual de avaliação periódica do aluno prevista no parágrafo 2º do artigo 1º ;
- histórico escolar do aluno;

- diários de classe;
- atas das Reuniões Pedagógicas em que se analisou o desempenho dos alunos ao longo e ao final do ano letivo.

b) Análise do expediente que trata de pedido de reconsideração informado pela Escola.

§ 2º - A escola comunicará ao interessado a decisão do recurso, mediante termo de conhecimento inequívoco, até o 5º dia subsequente ao seu recebimento, devolvendo o expediente de imediato à Delegacia de Ensino.

Artigo 8º - As decisões da Escola e do Delegado de Ensino deverão apontar claramente e por escrito, os aspectos que as fundamentam e levar em consideração, necessariamente, ao menos um dos seguintes aspectos:

a) evidência da falta de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento Escolar ou Plano Escolar, especialmente os de reforço e recuperação, ao longo do ano letivo, visando à superação das deficiências de aproveitamento demonstradas pelo aluno;

b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

c) inobservância das normas regimentais da Escola, em especial as referentes a avaliação, recuperação e promoção;

d) inobservância de outras normas e leis aplicáveis.

Artigo 9º - Da decisão do Delegado de Ensino, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação, que poderá ser interposto mediante petição protocolada na Escola ou na Delegacia de Ensino, instruída com o expediente respectivo.

Parágrafo único - Recebido o recurso especial pela Escola, esta o enviará até o 2º dia subsequente à Delegacia de Ensino que, em igual prazo, providenciará sua remessa ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação e julgamento, de todos os recursos que receba.

Artigo 10 - Protocolado no Conselho Estadual de Educação, o recurso especial será apreciado, em caráter prioritário, observadas as normas regimentais para apreciação e julgamento.

Artigo 11 - A inobservância dos prazos estabelecidos nesta Deliberação acarretará, para o interessado, o indeferimento do seu pedido e, quanto aos órgãos educacionais, a apuração de responsabilidade das autoridades envolvidas.

Artigo 12 - A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Delegacia de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

Artigo 13 - Os recursos previstos nesta Deliberação não têm efeito suspensivo.

Artigo 14 - Os recursos protocolados na Delegacia de Ensino anteriormente à vigência desta Deliberação obedecerão ao disposto na Deliberação CEE nº 03/91, modificada pela Deliberação CEE nº 09/92.

Artigo 15 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, para vigor em relação aos recursos de avaliação final referentes ao ano letivo de 1997, ficando revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Deliberações CEE nºs 03/91 e 09/92, ressalvado o disposto no Artigo 14 desta.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1996

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

FICHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA (ART. 1º, § 2º)

1. Aluno: _____ 2. Professor: _____

3. Disciplina e Série: _____ 4. Período da avaliação: _____

5. Nota do Aluno: _____ 6. Nota Média da Classe: _____

7. Conceito do aluno: _____ 8. Número de alunos da classe em cada conceito _____

9. Principais dificuldades do aluno: _____

10. Recomendações do professor ao aluno:

11. Recomendações do professor aos pais:

12. Providências do professor e da Escola para auxiliar o aluno:

13. Outras observações:

Data e visto dos pais
ou responsável

Data e visto do Diretor

Data e visto do
Supervisor

ANEXO III



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 — CEP: 01045-903
FAX: Nº 231.1518

PROCESSO CEE Nº: 673/88 — reatuado em 24-05-96
INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO: Alteração das Deliberações CEE nºs 03/91
e 09/92
RELATO: Cons. Luiz Roberto Dante
INDICAÇÃO CEE Nº 12/96 — CESG — Aprovado em 11-12-96

1. INTRODUÇÃO

Ao se discutirem procedimentos legais e formas operacionais visando ao atendimento de pedidos de reconsideração e recursos impetrados contra resultados da avaliação, emerge a necessidade de se aprofundarem as reflexões sobre a complexidade da própria avaliação escolar e o seu papel no processo ensino-aprendizagem.

A prática avaliativa escolar tem, em geral, evidenciado a hegemonia da avaliação de cunho classificatório — “aprovado” ou “reprovado”— com relevância na quantidade de conteúdos acumulados individualmente pelo aluno, e não na qualidade do ensino ou da aprendizagem e nas inúmeras variáveis que interferem nesses processos. É necessário, pois, que o foco da avaliação não se situe apenas no aluno, individualmente, e sim na classe e na Escola, ou seja, no processo interpessoal ensino-aprendizagem como um todo, levando em conta não só as necessidades dos alunos, suas realidades e competências, mas também o desempenho do professor, os conteúdos selecionados, os métodos, os procedimentos e os materiais utilizados.

Assim, a avaliação escolar assume um papel muito amplo: sua função deve ser essencialmente formativa, na medida em que lhe cabe o papel de subsidiar o trabalho pedagógico, redirecionando o processo ensino-aprendizagem para sanar dificuldades encontradas na aquisição de conhecimentos, aperfeiçoando a prática escolar. A avaliação assim vista, como um diagnóstico contínuo e dinâmico, torna-se um instrumento fundamental para repensar e reformular os métodos, os procedimentos e as estratégias de ensino para que realmente o aluno aprenda.

A avaliação não é portanto um fim em si mesma, mas um meio de se conseguir que todos os alunos atinjam os objetivos da escolaridade básica. Diferentemente da avaliação classificatória, que verifica o aproveitamento escolar para separar os alunos em aprovados e reprovados, primeiramente promovidos e retidos, no final de um processo, a avaliação formativa deve estar comprometida com aspecto social e construtivo da aprendizagem e com o desenvolvimento do educando a todo momento. Ela deve ser entendida pelo professor como o processo de acompanhamento e compreensão dos avanços, limites e dificuldades dos alunos para atingir os objetivos do curso, do componente curricular ou da atividade de que participam e, também, como indicador da necessidade de estimular a progressão da aprendizagem.

2. A AVALIAÇÃO E A LEGISLAÇÃO

A definição da estrutura legal da avaliação formativa exige o estabelecimento de diretrizes teórico-metodológicas que permitam desafiar a prática cristalizada da avaliação classificatória, reiteradamente voltada para os limites do aluno — o que ele não sabe — para tornar-se, processualmente, cada vez mais voltada para a identificação de suas possibilidades — o que ele pode aprender. Isto seria, em suma, atribuir-lhe um caráter mobilizador dos processos de ensino e de aprendizagem.

A Lei Federal nº 5692/71 estabelece que compete aos estabelecimentos de ensino, nos termos dos seus regimentos, a avaliação do rendimento escolar de seus alunos. Sem dúvida, é a equipe escolar que reúne as melhores condições para acompanhar

continuamente o aluno durante todo o ano letivo e avaliar o seu desempenho global. É, portanto, na escola que devem ser resolvidas praticamente todas as questões referentes à avaliação do aluno, mediante adequada aplicação de critérios pedagógicos à variabilidade admitida nos textos legais.

O Conselho Estadual de Educação, ao apoiar, o desenvolvimento de um processo de aperfeiçoamento da avaliação que sublinhe seu caráter diagnóstico e formativo, fortalece a autonomia da escola. Assim sendo, suas normatizações devem estimular a criação de caminhos, que possibilitem à escola o exercício de seu papel social e de sua responsabilidade.

3. DIRETRIZES GERAIS

Para que uma visão ampla e formativa das práticas avaliativas torne-se efetiva em nossas escolas, melhorando o aproveitamento escolar e evitando na avaliação do aluno, o acúmulo de equívocos, que culminam em pedidos de reconsideração e de recursos contra resultados finais, os trabalhos dos Professores, da Direção, da Coordenação Pedagógica, e da Supervisão, devem estar norteados por um projeto pedagógico coletivamente elaborado, do qual deve fazer parte integrante a avaliação formativa, voltada ao aperfeiçoamento do desempenho global da escola e do aluno.

Será incorporado à cultura da Escola o registro sistemático e contínuo: **a)** dos procedimentos avaliativos; **b)** das práticas diversificadas de recuperação; **c)** da sistemática de comunicação com alunos e pais, informando-os, inclusive, sobre seu direito ao pedido de reconsideração e recurso.

3.1 - Diretrizes quanto à atuação da equipe escolar e à ação supervisora

3.1.1 - A Avaliação e a Direção da Escola

O Diretor é o responsável pela liderança da elaboração coletiva do projeto pedagógico da Escola, que irá integrar e articular todas as práticas ali desenvolvidas, dando sentido e direcionamento ao processo ensino-aprendizagem e, em particular, ao processo avaliativo,

e oferecendo informações e recursos pedagógicos necessários, bem como apontando imprescindíveis ajustes de rumo.

A Direção apoiará a ação pedagógica da Escola, garantindo tempo e espaço para reuniões onde as dificuldades de aprendizagem dos alunos e as formas de superá-las serão discutidas. Deverá, ainda, assegurar o pleno funcionamento de órgãos colegiados, onde o desempenho global do aluno seja analisado ao longo de todo o processo, e possibilitar aos alunos e pais o conhecimento dos critérios e condições de que resulta a avaliação.

3.1.2 - A Avaliação e a Coordenação Pedagógica

A Coordenação Pedagógica acompanhará a implementação dos objetivos e metas definidos nos projetos e planos de natureza pedagógica adotados pela Escola, e promoverá a análise, a discussão coletiva e a utilização dos resultados da avaliação diagnóstica, contínua e final, visando a assegurar a todos os alunos progresso e sucesso.

Cabe-lhe, portanto, verificar sistematicamente a pertinência dos princípios e critérios que orientam o processo de avaliação realizado pelos professores e a adequação dos instrumentos adotados para a atribuição dos conceitos, notas e pareceres relativos à avaliação.

A Coordenação Pedagógica, com o apoio da Direção da Escola, deve garantir os seguintes procedimentos :

3.1.2.1 - Registro contínuo e instrumental dos procedimentos avaliativos.

Os procedimentos de avaliação do aproveitamento e assiduidade dos alunos devem ser registrados ininterruptamente durante todo o ano letivo, sendo depois formalizados nos documentos comprobatórios de escolarização do aluno. Tais registros devem explicitar o que o aluno aprendeu e o que ainda precisa aprender e as sugestões do professor para tentar eliminar as dificuldades observadas, tendo em vista os objetivos propostos para determinada série, termo ou ciclo. Eles representam um meio de se conhecer as dificuldades dos alunos em aprender e as tentativas feitas pelo professor para ajudá-los a superá-las.

3.1.2.2 - Revitalização dos Conselhos de Série, Classe e de outros Colegiados similares; aproveitamento intenso das reuniões pedagógicas.

Os registros contínuos dos procedimentos avaliativos devem ser discutidos periodicamente nas instâncias colegiadas, onde a Coordenação Pedagógica e a Direção da Escola irão estimular os professores a identificar as causas das distorções do processo de ensino-aprendizagem e propor alternativas para corrigi-las.

Serão analisadas situações críticas de ensino, detectadas inconsistências no processo de avaliação, planejadas atividades de recuperação e formas de sistematizar as informações sobre resultados escolares a serem transmitidos aos pais.

3.1.2.3 - Foco no desempenho global do aluno

O órgão colegiado previsto no Regimento Escolar ou na Deliberação que acompanha esta Indicação — e não só o professor — deve ser o responsável pela decisão final sobre a avaliação do aluno. Esta decisão deve ser norteada por uma análise do desempenho global do aluno no conjunto dos componentes do currículo — o que não pode ser reduzido a uma média global.

O desempenho global do estudante deve ser aferido verificando-se o seu crescimento e envolvimento no processo de aprendizagem, e considerando não apenas os avanços já conseguidos em termos de construção de conhecimentos relativos aos diferentes componentes curriculares, mas, principalmente, as habilidades e atitudes desenvolvidas durante o período. A análise deve privilegiar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, indicando a possibilidade de prosseguimento nos estudos.

3.1.2.4 - Diversificação das práticas de recuperação.

As reuniões pedagógicas periódicas representam momento privilegiado para que a equipe escolar, a partir dos registros das dificuldades de ensino/aprendizagem, estabeleça formas diferenciadas de recuperação e reforço para os alunos. Independentemente da recuperação paralela e da recuperação final, a recuperação contínua,

ligada ao fazer diário do professor, pressupõe habilidade em trabalhar as dificuldades na aprendizagem. A recuperação paralela é realizada fora do horário da classe e deve privilegiar métodos e estratégias diferentes dos costumeiramente utilizados. A recuperação final representa um último esforço para sanar as dificuldades de aprendizagem.

3.1.3 - Avaliação e Ação Supervisora

Cabe à Supervisão verificar e assegurar a implementação das tarefas previstas nos itens anteriores pela Direção e Coordenação Pedagógica nas escolas sob sua responsabilidade.

Cabe também à supervisão subsidiar a Escola e promover a troca de informações e experiências entre equipes escolares, sobre estratégias para implementar o trabalho pedagógico coletivo, novas metodologias e práticas avaliativas, atuação eficiente dos órgãos colegiados e de formas diferenciadas de atuar sobre as dificuldades dos alunos e professores no decorrer do ano letivo, evitando-se, com tais medidas, reprovações inadequadas.

Cabe ainda à Supervisão orientar, acompanhar e fiscalizar os procedimentos dos recursos contra os resultados da avaliação.

3.2 - Diretrizes sobre pedidos de reconsideração e recurso

3.2.1 - A Direção da Escola e os Supervisores devem garantir que todos os alunos e seus responsáveis sejam esclarecidos sobre critérios, procedimentos e regularidade das avaliações, bem como sobre as oportunidades de reforço e recuperação e possibilidades de pedido de reconsideração e de recurso.

3.2.2 - Apresentado o pedido de reconsideração, o Diretor reunirá o órgão colegiado referido na Deliberação que acompanha esta Indicação. A análise do pedido deverá levar em conta o trabalho pedagógico desenvolvido durante todo o ano letivo e sua respectiva documentação, tendo em vista a revisão do processo de avaliação do desempenho global do aluno.

3.2.3. - Caso o aluno ou seu responsável, não aceite a decisão da Escola ao seu pedido de reconsideração, poderá encaminhar recurso ao Delegado de Ensino.

Deve-se procurar resolver no âmbito da Delegacia de Ensino todos os recursos.

O Delegado de Ensino determinará o pronunciamento conjunto de três Supervisores, sendo um deles o Supervisor da Escola contra a qual se recorre, a menos que este esteja fora do exercício de suas atribuições. O Parecer da Comissão apreciará todos os registros da vida escolar do aluno, levando em conta as observações feitas sobre as avaliações parciais durante todo o ano letivo e, principalmente, considerando a coerência do projeto pedagógico desenvolvido pela Escola e a consistência do processo avaliativo implementado. A decisão do Delegado será tomada com base no parecer da Comissão.

3.2.4. - Recurso ao CEE

Ao Conselho Estadual de Educação, órgão não pertencente à estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação, caberá decidir sobre recursos especiais impetrados contra decisões tomadas nas Delegacias de Ensino.

3.2.5. - Prazos e condições correlatas

Na tramitação do pedido de reconsideração ou recurso, serão obedecidos os seguintes prazos, indicados em dias corridos e condições correlatas:

- I. O pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor de Escola, deverá ser interposto até o 5º dia subsequente, à data de afixação e divulgação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Deliberação.11/96
- II. Não havendo na Escola procedimentos que garantam ao aluno o cumprimento do prazo previsto no item anterior, o pedido de reconsideração poderá ser entregue até o 5º dia do mês em que se inicia o período letivo subsequente.
- III. A comunicação ao aluno e ao seu responsável, da decisão sobre o pedido de reconsideração, deverá ser feita até o 10º dia

subseqüente à interposição do pedido, mediante termo de ciência assinado pelo responsável.

- IV. Na impossibilidade de reunião, no final do período letivo, do Colegiado referido no "caput" do artigo 5º da Deliberação, o mesmo deverá reunir-se até o 8º dia do ano letivo subseqüente.
- V. O recurso ao Delegado de Ensino deverá ser protocolado, na Escola, até o 5º dia subseqüente ao conhecimento inequívoco da decisão do seu Diretor.
- VI. O expediente do recurso, instruído nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Deliberação deverá ser encaminhado pela Escola à Delegacia de Ensino até o 5º dia subseqüente ao seu protocolo.
- VII. O Delegado de Ensino enviará à Escola sua decisão sobre o recurso interposto, até o 30º dia subseqüente ao recebimento do expediente.
- VIII. A escola comunicará ao interessado a decisão sobre o recurso, mediante termo de conhecimento inequívoco, até o 5º dia subseqüente ao seu recebimento, devolvendo o expediente de imediato à Delegacia de Ensino.
- IX. Recebido pela Escola recurso especial ao Conselho Estadual de Educação, da decisão do Delegado de Ensino, ela o enviará à Delegacia de Ensino, até o 2º dia subseqüente e o Delegado, em igual prazo, providenciará a remessa a este Conselho de todos os recursos que receba.

4. CONCLUSÃO

As considerações acima inspiram e fundamentam o projeto de Deliberação anexado a esta Indicação.

São Paulo, 13 de novembro de 1996.

a) Cons. LUIZ ROBERTO DANTE
Relator

5. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A COMISSÃO ESPECIAL adota como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes Conselheiros e representantes da Secretaria Estadual da Educação: Cleide Bauab Eid Bochixio, Luiz Roberto Dante, Marilena Rissutto Malvezzi, Odila Amélia Veiga, Pedro Salomão José Kassab, Regina Helena Lombardo Perez, Sérgio Edgard da Luz e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de novembro de 1996.

a) Cons. PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
Presidente da Comissão Especial

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

ANEXO IV



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 673/88 - 02 volumes - Reatuado em: 16-04-97.
INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : Consulta sobre a Resolução SE nº 235/87
(Deliberação CEE nº 11/96).
RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho
PARECER CEE Nº 315/97 – CLN – APROVADO EM 18-06-97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. Histórico

1.1.1 O Sindicato dos Professores de São Paulo, através do seu Presidente, manifesta preocupação quanto às exigências que decorrerão do uso da "Ficha Individual de Avaliação Periódica" indicada no Artigo 1º, §§ 2º a 4º da Deliberação CEE 11/96.

1.1.2 Após observações de ordem funcional, o SINPRO argumenta que o preenchimento do modelo indicado acabaria por transformar-se num instrumento burocrático e acarretando prejuízo às efetivas providências de ordem pedagógica. Assim, solicita a "revisão" do contido na Deliberação CEE 11/96.

1.1.3 As entidades representativas do magistério oficial, AFUSE, APASE, APAMPESP, APEOESP, CPP, UDEMO da mesma forma protocolam consulta, incidindo sobre a mesma Deliberação, formulando as seguintes questões:

"1. com a vigência da nova L.D.B. (Lei nº 9.394/96), fica suspensa, ao menos temporariamente, a aplicação da Deliberação CEE nº 11/96?

"2. como os pedidos de reconsideração e recursos referentes ao ano letivo de 1996 deverão ser julgados com base na Deliberação CEE nº 3/91, aguarda-se a aplicação da Deliberação 11/96, em todos os seus aspectos, apenas para o ano de 1998?

"3. devem as escolas proceder como já vinham fazendo antes da Deliberação CEE 11/96, até nova manifestação deste Egrégio Colegiado?"

1.1.4 Por manifestação do Presidente da Comissão Especial, nomeada pela Portaria do Presidente deste CEE, de 8 de maio de 1996, professor Luiz Roberto Dante, o Processo foi remetido a esta CLN para manifestação.

1.2. Apreciação

1.2.1 Passemos, primeiramente, a analisar a solicitação formulada pelo SINPRO. Evidentemente, a solicitação não pode ser recebida como pedido de reconsideração em virtude de ter sido formulada fora do prazo previsto na Deliberação CEE 25/82.

1.2.2 Cabe, no entanto, a esta Comissão manifestar-se sobre as obrigações decorrentes da aplicação do disposto no Artigo 1º e §§ 2º a 4º da Deliberação CEE 11/96. Para maior facilidade de entendimento, vamos reproduzir aqui os dispositivos ora mencionados:

"Artigo 1º - O resultado final da avaliação feita pela Escola, de acordo com seu regimento, deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos durante o período letivo, sobre os da prova final, caso esta seja exigida, considerando as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos.

"§ 2º - Após cada avaliação periódica, o professor responsável registrará em ficha individual, de conteúdo equivalente ao do modelo anexo, as dificuldades observadas de aprendizagem, bem como as

recomendações aos próprios alunos, aos pais e outras providências a serem tomadas.

“§ 3º É obrigatório o registro das observações mencionadas no parágrafo anterior, no caso de alunos com nota abaixo da média da classe ou com conceito insatisfatório e, nos demais casos, ficará a juízo do diretor, ouvido o órgão próprio.

“§ 4º No caso de eventual recurso quanto ao resultado final da avaliação, as fichas individuais das avaliações periódicas constituem documentos indispensáveis para decisão do recurso pela autoridade responsável.”

1.2.3 Pela leitura do § 2º, supra mencionado, fica claro que a Ficha constante do anexo da Deliberação não é modelo oficial de preenchimento obrigatório, mas referencial, indicativo do conteúdo dos registros que os estabelecimentos devem ter a respeito de seus alunos com média inferior aos mínimos definidos pelo estabelecimento, para fins de promoção, em cada componente curricular. Assim, as escolas precisam colocar à disposição dos pais e órgãos de supervisão, na forma que entenderem conveniente, relativamente aos alunos com desempenho inferior aos mínimos definidos para promoção em cada componente curricular, os seguintes dados:

- a) resultado da avaliação do período - notas ou menções;
- b) desempenho do aluno em relação ao seu grupo;
- c) providências adotadas pelo estabelecimento na busca da recuperação do aluno.

A preocupação da Del. CEE nº 11/96 não foi a de criar novo mecanismo burocrático, mas sim o de deixar claro que a escola deve ter disponível os dados acima elencados.

Convém observar que, embora o § 3º do artigo 1º retromencionado se refira à necessidade de registro para alunos com desempenho abaixo da “média da classe”, o espírito da norma é o de que os registros só sejam necessários para aqueles alunos com média inferior aos mínimos definidos pelo estabelecimento, para fins de promoção, em cada componente curricular.

1.2.4 Passemos agora a analisar as questões formuladas pelas diversas entidades do magistério oficial:

1.2.4.1 “com a vigência da nova L.D.B. (Lei nº 9.394/96), fica suspensa, ao menos temporariamente, a aplicação da Deliberação CEE nº 11/96?”

Resposta: Pelo disposto na Indicação CEE 01/97 do CEE, bem como pelas diversas manifestações do CNE, nada impede que a Deliberação CEE 11/96 continue vigente após a edição da nova Lei de Diretrizes e Bases.

No entanto, não se pode deixar de considerar que o novo ordenamento jurídico, ao admitir as mais diversas formas de organização curricular, bem como a possibilidade de reclassificação dos alunos dentro dessa organização (artigos 23 e 24), acaba por impor uma situação nova no que diz respeito aos pedidos de reconsideração e recursos.

Ora, se agora o estabelecimento pode reclassificar os seus alunos de acordo com os critérios definidos em seu projeto pedagógico, não faz sentido interferência externa nessa decisão, exceto se ocorrer descumprimento regimental ou legal, ou, ainda, discriminação contra o aluno. Claro está, também, que com a vigência da Lei 9394/96, a retenção só é compulsória no estabelecimento onde ela ocorreu, podendo, outro estabelecimento decidir soberanamente sobre o novo “locus” pedagógico do aluno.

1.2.4.2 “como os pedidos de reconsideração e recursos referentes ao ano letivo de 1996 deverão ser julgados com base na Deliberação CEE nº 3/91, aguarda-se a aplicação da Deliberação 11/96, em todos os seus aspectos, apenas para o ano de 1998?”

Resposta: Do ponto de vista prático, a Deliberação CEE 11/96 só servirá de base para julgamento dos pedidos relativos a 1997, em diante.

1.2.4.3 “devem as escolas proceder como já o vinham fazendo antes da Deliberação CEE 11/96, até nova manifestação deste Egrégio Colegiado?”

Resposta: Acredita-se que o contido neste Parecer responde à questão aqui formulada.

2. CONCLUSÃO

Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer.
São Paulo, 21 de maio de 1997

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Camilo dos Santos Filho, Marilena Rissutto Malvezzi e a Conselheira Sonia Aparecida Romeu Alcici que foi convocada como membro "ad-hoc" para dar início à sessão.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

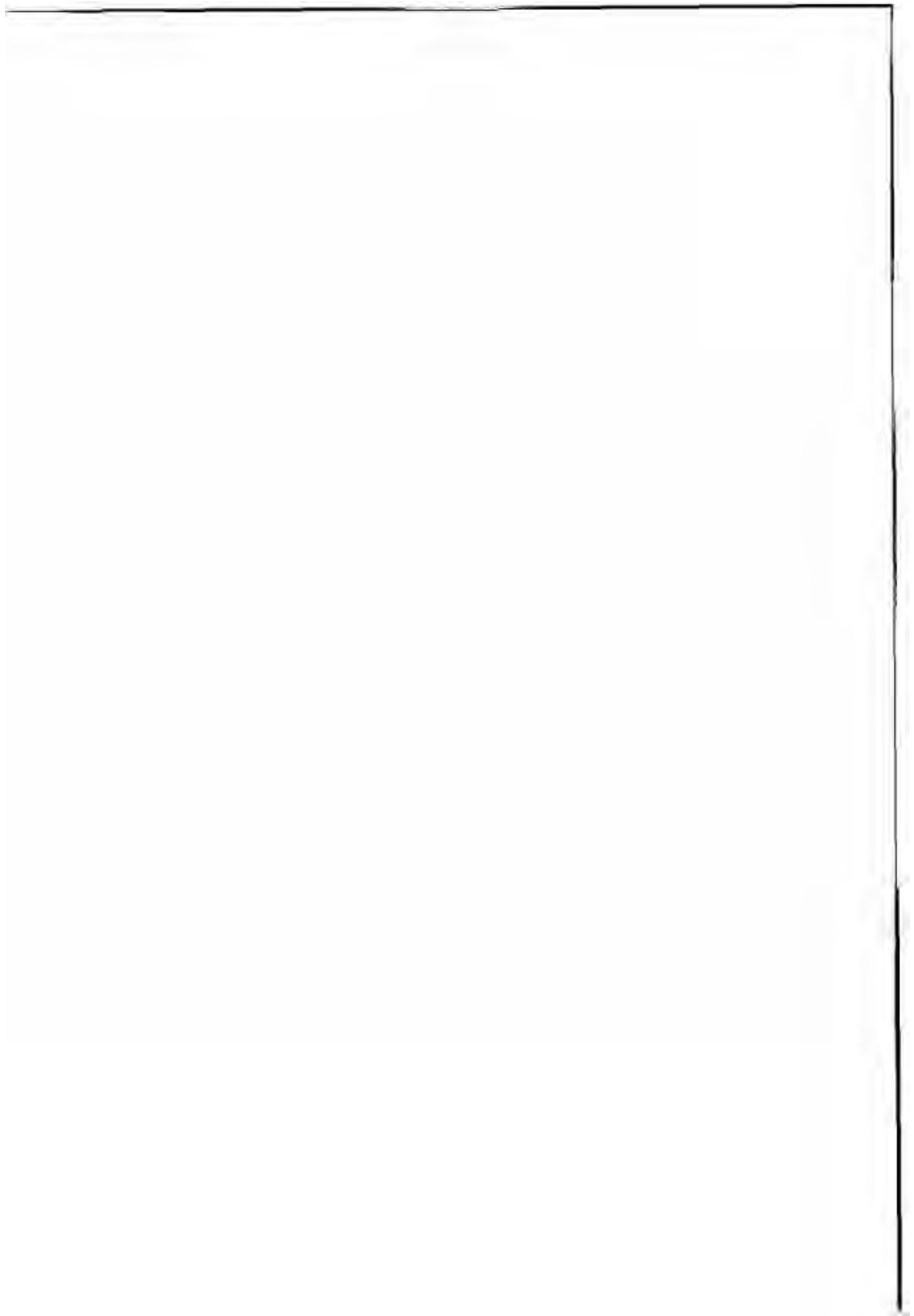
a) Cons^a. Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente no Exercício da Presidência da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de junho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente



ANEXO V



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 09/97

Instituí, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o regime de progressão continuada no ensino fundamental

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 32 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e na Indicação CEE nº 08/97,

Delibera:

Artigo 1º - Fica instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o regime de progressão continuada, no ensino fundamental, com duração de oito anos.

§ 1º - O regime de que trata este artigo pode ser organizado em um ou mais ciclos.

§ 2º - No caso de opção por mais de um ciclo, devem ser adotadas providências para que a transição de um ciclo para outro se faça de forma a garantir a progressão continuada.

§ 3º - O regime de progressão continuada deve garantir a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, o qual deve ser objeto de recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada período letivo.

Artigo 2º - A idade referencial para matrícula inicial no ensino fundamental será a de sete anos.

§ 1º - O mesmo referencial será adaptado para matrícula nas etapas subsequentes à inicial.

§ 2º - A matrícula do aluno transferido ou oriundo de fora do sistema estadual de ensino será feita tendo como referência a idade, bem como a avaliação de competências, com fundamento nos conteúdos mínimos obrigatórios, nas diretrizes curriculares nacionais e na base nacional comum do currículo, realizada por professor designado pela direção da escola, a qual indicará a necessidade de eventuais estudos de aceleração ou de adaptação, mantida preferencialmente a matrícula no período adequado, em função da idade.

§ 3º - A avaliação de competências poderá indicar, ainda, a necessidade de educação especial, que deverá ser obrigatoriamente proporcionada pelas redes públicas de ensino fundamental.

Artigo 3º - O projeto educacional de implantação do regime de progressão continuada deverá especificar, entre outros aspectos, mecanismos que assegurem:

I - avaliação institucional interna e externa;

II - avaliações da aprendizagem ao longo do processo, conduzindo a uma avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem do aluno, de modo a permitir a apreciação de seu desempenho em todo o ciclo;

III - atividades de reforço e de recuperação paralelas e contínuas ao longo do processo e, se necessárias, ao final de ciclo ou nível;

IV - meios alternativos de adaptação, de reforço, de reclassificação, de avanço, de reconhecimento, de aproveitamento e de aceleração de estudos;

V - indicadores de desempenho;

VI - controle da frequência dos alunos;

VII - contínua melhoria do ensino;

VIII - forma de implantação, implementação e avaliação do projeto;

IX - dispositivos regimentais adequados;

X - articulação com as famílias no acompanhamento do aluno ao longo do processo, fornecendo-lhes informações sistemáticas sobre frequência e aproveitamento escolar.

§ 1º - Os projetos educacionais da Secretaria Estadual de Educação e das instituições de ensino que contem com supervisão delegada serão apreciados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Os projetos educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino serão apreciados pela respectiva Delegacia de Ensino.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino de municípios que tenham organizado seu sistema de ensino terão seu projeto educacional apreciado pelo respectivo Conselho de Educação, devendo os demais encaminhar seus projetos à apreciação da respectiva Delegacia de Ensino do Estado.

Artigo 4º - Com o fim de garantir a frequência mínima de 75% por parte de todos os alunos, as escolas de ensino fundamental devem, além daquelas a serem adotadas no âmbito do próprio estabelecimento de ensino, tomar as seguintes providências:

I - alertar e manter informados os pais quanto às suas responsabilidades no tocante à educação dos filhos, inclusive no que se refere à frequência dos mesmos;

II - tomar as providências cabíveis, no âmbito da escola, junto aos alunos faltosos e respectivos professores;

III - encaminhar a relação dos alunos que excederem o limite de 25% de faltas às respectivas Delegacias de Ensino, para que estas solicitem a devida colaboração do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do CONDECA.

Artigo 5º - Cabe à supervisão de ensino do sistema orientar e acompanhar a elaboração e a execução da proposta educacional dos estabelecimentos de ensino, verificando periodicamente os casos especiais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

Artigo 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1997

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

Homologado por Res. SE, de 04/08/97, publ. no DOE em 05/08/97, pg. 12/13

ANEXO VI



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 119/97

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Regime de progressão continuada

RELATORES : Francisco Aparecido Cordão
e Nacim Walter Chieco

INDICAÇÃO CEE Nº 8/97 - Conselho Pleno - Aprovada em 30/07/97

CONSELHO PLENO

I - Relatório

Estamos todos, ainda, analisando as possíveis mudanças e impactos no sistema educacional brasileiro em decorrência da nova Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), promulgada sob o nº 9.394 em 20 de dezembro de 1996. Trata-se de uma lei geral com relativo grau de complexidade, pois, além de fixar princípios gerais, dispõe sobre aspectos da estrutura e do funcionamento da educação escolar no Brasil. Interpenetram-se, portanto, no mesmo texto legal elementos da substância e aspectos do processo educacional. Como qualquer norma legal, a nova LDB está impregnada dos atuais anseios e aspirações da sociedade. O objetivo da nova lei é regular relações na área da educação. Nesse sentido, pode-se dizer que, em relação à situação atual, apresenta três tipos de dispositivos:

1. os que estão sendo simplesmente reafirmados, eventualmente com pequenas alterações, constantes de leis anteriores;
2. os reguladores de situações de fato ainda não regulamentadas;
3. os referentes a inovações, alguns de aplicação obrigatória outros de caráter facultativo.

Entre as inovações preconizadas na LDB, destacam-se as que se referem a **ciclos** e a **regime de progressão continuada**, respectivamente nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32, na seção que trata do ensino fundamental no capítulo dedicado à educação básica, que dispõem:

§1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

*§2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o **regime de progressão continuada**, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema. (g.n.)*

Não se trata, obviamente, de novidade na educação brasileira. As redes públicas de ensino do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo têm uma significativa e positiva experiência de organização do ensino fundamental em ciclos. A nova LDB reconhece legalmente e estimula essa forma de organização que tem relação direta com as questões da avaliação do rendimento escolar e da produtividade dos sistemas de ensino. Trata-se, na verdade, de uma estratégia que contribui para a viabilização da universalização da educação básica, da garantia de acesso e permanência das crianças em idade própria na escola, da regularização do fluxo dos alunos no que se refere à relação idade/série e da melhoria geral da qualidade do ensino.

A experiência recente demonstra que é perfeitamente viável uma mudança mais profunda e radical na concepção da avaliação da aprendizagem. A exemplo de outros países, parece que já contamos com condições objetivas para a introdução de mecanismo de **progressão continuada** dos alunos ao longo dos oito anos do ensino fundamental. O atual ciclo básico, formado pelos dois anos iniciais do ensino fundamental, já adotado na rede estadual e a estruturação de todo o ensino fundamental em ciclos experimentada pela Prefeitura de

São Paulo constituem sinais evidentes de que tal mecanismo tem condições de ser assimilado e implantado em todo o sistema de ensino do Estado de São Paulo. É óbvio que, com o objetivo de assegurar a qualidade desejada de ensino, é essencial que se realizem contínuas avaliações parciais da aprendizagem e recuperações paralelas durante todos os períodos letivos, e ao final do ensino fundamental para fins de certificação. Trata-se de uma mudança profunda, inovadora e absolutamente urgente e necessária.

Um ponto de resistência a uma mudança dessa magnitude poderia ser creditado aos profissionais da educação e às famílias diretamente envolvidas. Mas, as experiências já apontadas da **organização em ciclos**, demonstram que, atualmente, não é tão presente e forte esse tipo de resistência. De fato, professores, supervisores, administradores e demais especialistas da educação têm demonstrado um elevado grau de compreensão e maturidade quanto aos graves problemas educacionais que nos afligem, entre eles o da repetência e a conseqüente defasagem idade/série escolar. Este assunto tem sido objeto de manifestações por parte de várias entidades ligadas ao magistério.

A APASE (Sindicato de Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no Estado de São Paulo), em documento de 28 de julho de 1997, encaminhado a este Colegiado, manifesta-se sobre o assunto nos seguintes termos:

“No nosso entender, o ‘nó’ da educação está na avaliação ou na verificação do rendimento escolar. A avaliação contínua e cumulativa é o ideal a atingir e, a nosso ver, não seria produtora colocarmos obstáculos que impeçam a consecução desse ideal.

“Consideramos que o regimento e a proposta pedagógica da escola, de natureza estrutural, devem contemplar todas as formas possíveis de garantia de sucesso aos alunos, através de aprendizagem eficiente e inibidora de retenções. O cumprimento pelos sistemas de ensino, em especial pelos estabelecimentos, da nova LDB, já possibilitará a consecução desse objetivo, se a recuperação contínua e cumulativa for efetivada periodicamente.

“No Estado de São Paulo e no Município de São Paulo já foram dados passos tímidos com relação à criação dos ciclos. Ampliar os ciclos para duas etapas no ensino fundamental (1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries)

é nossa sugestão. No final de cada ciclo a avaliação é necessária. No entanto, que essa avaliação no final de cada ciclo não seja a oportunidade esperada de punição e penalização do aluno, bem como, de restabelecimento de antigos mecanismos de exclusão, como por exemplo os exames de admissão”.

O que Sérgio da Costa Ribeiro denominou, com muita propriedade, “pedagogia da repetência” não é compatível com a almejada democratização e universalização do ensino fundamental. É preciso erradicar de vez essa perversa distorção da educação brasileira, ou seja, é preciso substituir uma concepção de avaliação escolar punitiva e excludente por uma concepção de avaliação de progresso e de desenvolvimento da aprendizagem. A experiência dos ciclos, tanto na rede estadual quanto na rede municipal de São Paulo, tem demonstrado que a progressão continuada contribui positivamente para a melhoria do processo de ensino e para a obtenção de melhores resultados de aprendizagem.

Uma mudança dessa natureza deve trazer, sem dúvida alguma, benefícios tanto do ponto de vista pedagógico como econômico. Por um lado, o sistema escolar deixará de contribuir para o rebaixamento da auto-estima de elevado contingente de alunos reprovados. Reprovações muitas vezes reincidentes na mesma criança ou jovem, com graves conseqüências para a formação da pessoa, do trabalhador e do cidadão. Por outro lado, a eliminação da retenção escolar e decorrente redução da evasão deve representar uma sensível otimização dos recursos para um maior e melhor atendimento de toda a população. A repetência constitui um pernicioso “ralo” por onde são desperdiçados preciosos recursos financeiros da educação. O custo correspondente a um ano de escolaridade de um aluno reprovado é simplesmente um dinheiro perdido. Desperdício financeiro que, sem dúvida, afeta os investimentos em educação, seja na base física (prédios, salas de aula e equipamentos), seja, principalmente, nos salários dos trabalhadores do ensino. Sem falar do custo material e psicológico por parte do próprio aluno e de sua família.

Ainda da perspectiva de política educacional e social, é sabido que o Brasil precisa, com a maior rapidez possível, elevar os níveis médios de escolaridade dos seus trabalhadores. A educação básica e a qualificação profissional constituem requisitos fundamentais para o

crescimento econômico, para a competitividade internacional e, como meta principal, para a melhoria da qualidade de vida da população. Significa dizer que é preciso alterar, com urgência, o perfil do desempenho da educação brasileira representado, graficamente, pela tradicional pirâmide com uma larga base, correspondente à entrada no ensino fundamental, e um progressivo e acentuado estreitamento ao longo dos anos de escolaridade regular. É preciso fazer com que o número de entrada se aproxime o máximo possível do de saída no ensino fundamental, garantindo-se, assim, o princípio contido no inciso I do artigo 3º da LDB: "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". Somente assim estaremos viabilizando o que dispõe a nossa Constituição Federal no seu artigo 208:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Essa disposição recebe respaldo financeiro com a vinculação constitucional de recursos e é reafirmada no artigo 60, do Ato das disposições constitucionais transitórias, *com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.*

É sabido, também, que a escala temporal de mudanças mais profundas em educação tem como referência mínima uma década. Aliás, essa é a referência utilizada na LDB no artigo 87 ao instituir a Década da Educação. As mudanças, portanto, precisam ser iniciadas imediatamente para que os resultados venham a ser mais palpáveis, pelo menos, ao final da primeira década do próximo milênio.

A adoção do **regime de progressão continuada em ciclo único** no ensino fundamental pode vir a representar a inovação mais relevante e positiva na história recente da educação no Estado de São Paulo. Trata-se de uma mudança radical. Em lugar de se procurar os culpados da não aprendizagem nos próprios alunos, ou em suas famílias, ou nos professores, define-se uma via de solução que não seja a pessoal, mas sim a institucional. A escola deve ser chamada a assumir institucionalmente suas responsabilidades pela não aprendizagem dos alunos, em cooperação com outras instituições da

sociedade, como, por exemplo, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e o CONDECA - Conselho Estadual (ou Nacional, ou Municipal) dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por isso mesmo essa mudança precisará ser muito bem planejada e discutida quanto a sua forma de implantação com toda a comunidade, tanto a educacional quanto a usuária dos serviços educativos. Todos precisarão estar conscientes de que, no fundo, será uma revisão da concepção e prática atuais do ensino fundamental e da avaliação do rendimento escolar nesse nível de ensino. O ensino fundamental, de acordo com a Constituição Federal e a LDB, é obrigatório, gratuito e constitui direito público subjetivo. Deve ser assegurado pelo Poder Público a quem cumpre oferecê-lo a toda a população, proporcionando as condições necessárias para a sua integralização, sem qualquer embaraço ou obstáculo, ao longo de oito anos ininterruptos. A avaliação deixa de ser um procedimento decisório quanto à aprovação ou reprovação do aluno. A avaliação é o fato pedagógico pelo qual se verifica continuamente o progresso da aprendizagem e se decide, se necessário, quanto aos meios alternativos de recuperação ou reforço. A reprovação, como vem ocorrendo até hoje no ensino fundamental, constitui um flagrante desrespeito à pessoa humana, à cidadania e a um direito fundamental de uma sociedade democrática. É preciso varrer da nossa realidade a "pedagogia da repetência" e da exclusão e instaurar definitivamente uma pedagogia da promoção humana e da inclusão. O conceito de reprovação deve ser substituído pelo conceito de aprendizagem progressiva e contínua.

Cumprе assinalar que essa mudança está em perfeita sintonia com o espírito geral da nova LDB assentado em dois grandes eixos: a flexibilidade e a avaliação. A flexibilidade está muito clara nas amplas e ilimitadas possibilidades de organização da educação básica nos termos do artigo 23. Flexíveis, também, são os mecanismos de classificação e reclassificação de alunos, até mesmo "independentemente de escolarização anterior" (§1º do artigo 23 e alínea "c" do inciso II do artigo 24). Pode-se deduzir que a referência básica para a classificação de um aluno, por exemplo na hipótese de transferência, passa a ser a idade. É óbvio que outros mecanismos de avaliação do nível de competência efetiva do aluno e, se necessário, de atendimento especial para adaptação ou recuperação, devem estar

associados à referência básica da faixa etária. O que importa realmente é que a conclusão do ensino fundamental torne-se uma regra para todos os jovens aos 14 ou 15 anos de idade, o que significa concretizar a política educacional de proporcionar educação fundamental em oito anos a toda a população paulista na idade própria. Essa mesma política deve estar permanentemente articulada ao compromisso com a contínua melhoria da qualidade do ensino.

O outro eixo da LDB é a avaliação e está presente em inúmeros dispositivos da Lei. Refere-se, fundamentalmente, à avaliação externa de cursos, de instituições de ensino e de sistemas. Tanto o Governo federal como o estadual, através dos respectivos órgãos responsáveis, têm implementado projetos nessa área. Os resultados começam a se fazer sentir, na medida em que são promovidos ajustes e melhorias nos pontos em que foram detectadas deficiências. A rigor, a avaliação externa, como do SARESP (Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo) e do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica), sendo permanente e bem estruturada, conduzida com total isenção pelo Poder Público, proporciona à população a transparência necessária quanto à qualidade dos serviços educacionais. A avaliação institucional, interna e externa, deve ser instituída em caráter permanente e deve constituir valioso instrumento para a constante melhoria do ensino no **regime de progressão continuada em ciclo único** no ensino fundamental.

O processo de avaliação em sala de aula deve receber cuidados específicos por parte de professores, diretores, coordenadores pedagógicos e supervisores de ensino, pois esta avaliação contínua em processo é o eixo que sustenta a eficácia da **progressão continuada** nas escolas. A equipe escolar deverá ter claros os padrões mínimos de aprendizagem esperada para os seus alunos. Além disso, a proposta deverá também prever e assegurar participação das famílias no acompanhamento do aluno, dentro do **regime de progressão continuada**, fornecendo-lhe informações sistemáticas sobre sua frequência e aproveitamento, conforme determinam os incisos VI e VII do artigo 12 da LDB.

É importante registrar que a mudança pretendida conta com a adesão e apoio de amplos setores da comunidade educacional. Não há que se iludir, entretanto, de que não haverá resistências sob a alegação

apressada e sem fundamento de que se estará implantando a promoção automática, ou a abolição da reprovação, com conseqüente rebaixamento da qualidade do ensino. Para minimizar os efeitos perturbadores desse tipo de reação será necessária, antes de mais nada, a formulação de um projeto muito bem estruturado, com ampla participação da comunidade e amplo esclarecimento a toda a população.

À vista dos dados da atual realidade educacional, da experiência positiva dos ciclos e das novas disposições legais na área da educação, cabe ao Conselho Estadual de Educação, como órgão responsável pela formulação de políticas e diretrizes para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, propor e articular esforços e ações para a implantação do **regime de progressão continuada em ciclo único** no ensino fundamental.

A Secretaria de Estado da Educação (SEE), como órgão responsável pela execução das políticas de educação básica e pelo papel de oferta de ensino fundamental em articulação com os Municípios, deve estudar e elaborar projeto para a adoção e implantação da citada proposta na rede pública estadual. Um projeto da SEE com esse teor transcende e, ao mesmo tempo, não deve cercear os projetos pedagógicos específicos de cada escola. Seguramente, a SEE atuará como indutora e estimuladora de mudanças semelhantes nas redes municipais e na rede privada de ensino.

O **ciclo único** de oito anos pode ser desmembrado, segundo as necessidades e conveniências de cada Município ou escola, em **ciclos parciais**, como por exemplo da 1ª à 4ª série e da 5ª à 8ª do ensino fundamental, em consonância com o projeto em curso de reorganização da rede pública estadual. Com as devidas cautelas, porém, para que na transição de um ciclo parcial para o seguinte não se instale um novo "gargalo" ou ponto de exclusão.

Para tanto, ante o exposto, cabe instituir, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o **regime de progressão continuada em ciclo único** no ensino fundamental na rede pública estadual. Poderá ser contemplada a hipótese de adoção de **ciclos parciais**, sem descaracterizar o **regime de progressão continuada** ou de

progressão parcial, segundo necessidades e conveniências de cada Município ou escola.

Considerando que, de acordo com o preceito constitucional expresso no artigo 205 da Constituição Federal e reafirmado no artigo 2º da LDB, a educação é dever compartilhado pela família e pelo Estado, recomenda-se que, quanto à frequência, sempre que necessário, as escolas tomem, em primeiro lugar, providências junto aos alunos faltosos e respectivos professores, bem como junto aos pais ou responsáveis. Em seguida, nos casos não solucionados, a escola deverá recorrer às instâncias superiores, que deverão tomar outras medidas legais previstas no “Estatuto da Criança e do Adolescente”. As escolas deverão encaminhar periodicamente às Delegacias de Ensino relação dos alunos que estejam excedendo o limite de 25% de faltas, para que estas solicitem a colaboração do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do CONDECA, visando restabelecer e regularizar a frequência. Antes, porém, é fundamental que as escolas alertem as famílias quanto a suas responsabilidades em relação à educação de seus filhos, em especial quanto à observância dos limites de frequência no ensino fundamental.

No seu âmbito a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo deverá desenvolver ações objetivando a elaboração de projeto para implantação do regime de progressão continuada, devendo nele especificar a forma de implantação e, entre outros aspectos, os mecanismos que assegurem:

- avaliação institucional interna e externa;
- avaliações da aprendizagem ao longo do processo, conduzindo a uma avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem do aluno, de modo a permitir a apreciação de seu desempenho em todo o ciclo;
- atividades de reforço e de recuperação paralelas e contínuas ao longo do processo e, se necessárias, ao final de ciclo ou nível;
- meios alternativos de adaptação, de reforço, de reclassificação, de avanço, de reconhecimento, de aproveitamento e de aceleração de estudos;
- indicadores de desempenho;
- controle da frequência dos alunos;

- contínua melhoria do ensino.
- dispositivos regimentais adequados;
- forma de implantação, implementação e avaliação do projeto;
- articulação com as famílias no acompanhamento do aluno ao longo do processo, fornecendo-lhes informações sistemáticas sobre freqüência e aproveitamento escolar.

Os estabelecimentos municipais e os estabelecimentos particulares de ensino, vinculados ao sistema estadual, para adoção do regime de progressão continuada, deverão submeter seus projetos de implantação desse regime à apreciação da respectiva Delegacia de Ensino. As instituições e os estabelecimentos de ensino que contem com supervisão delegada da Secretaria da Educação encaminharão seus projetos ao Conselho Estadual de Educação.

Os Municípios que contem com sistema de ensino devidamente organizado poderão, se assim desejarem, seguir a orientação da presente Indicação.

II - Conclusão

À vista do exposto, submetemos ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Conselheiro Francisco Antonio Poli votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

Homologado por Res. SE, de 04/08/97, publ. no DOE em 05/08/97, pg. 12/13.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à presente Indicação por entender que a mesma reflete e atende as preocupações da nova Lei de Diretrizes e Bases, permitindo a adoção do regime de progressão continuada pelos estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série. Ressalta, ainda, essa Indicação, a possibilidade de estes mesmos estabelecimentos adotarem formas de progressão parcial com avaliações ao longo das séries e dos ciclos, e não apenas no final dos mesmos.

Meu voto é favorável, ainda, e principalmente, por tratar-se de uma indicação que reconhece a complexidade e a amplitude da alteração proposta e que, por isso mesmo, recomenda o amplo debate na rede e com a comunidade, antes da sua efetiva implantação. Recomenda, até mesmo, a formulação de um projeto com ampla participação da comunidade, e amplo esclarecimento a toda a população.

São Paulo, 30 de julho de 1997

a) Cons. FRANCISCO ANTONIO POLI



ANEXO VII



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 119/97
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Avaliação e Progressão Continuada
RELATORES : Conselheiros da Câmara de Ensino Fundamental
INDICAÇÃO CEE Nº 22/97 - CP - Aprovado em 17-12-97

CONSELHO PLENO

O regime de progressão continuada exige um novo tratamento para o processo de avaliação na escola, transformando-o num instrumento-guia essencial para a observação da progressão do aluno. Ele sinalizará as heterogeneidades do desenvolvimento de habilidades e conhecimentos entre os alunos, orientando-os e aos seus professores quanto ao perfil de sua progressão pelos anos escolares.

Esta Indicação pretende facilitar a compreensão do assunto e não, fixar normas detalhadas. Deixa à escola a autonomia para, em sua proposta pedagógica e em seu regimento, delinear seus horizontes sobre a questão.

Neste sentido é que se apontam, a seguir, aspectos relevantes a considerar:

1 - Ponto chave na compreensão dos novos caminhos hoje postos à educação brasileira pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é o fato de não ter essa lei, para a educação básica, objetivos diferentes dos já propostos na Constituição de 1988, mas ter criado condições legais para que cada escola, com flexibilidade, se organize para facilitar o alcance daqueles objetivos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere aos estabelecimentos que utilizam progressão regular por série o poder de adotar, no ensino fundamental, o regime de progressão continuada.

sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem (observadas as normas do respectivo sistema de ensino) (32, §2º).

2 - A Deliberação CEE 9/97, recentemente aprovada por este Colegiado, institui o regime de progressão continuada no ensino fundamental, com a possibilidade de ser organizado, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em um ou mais ciclos. **O regime de progressão continuada pede avaliação continuada também do processo de aprendizagem dos alunos, o qual deve ser objeto de recuperação continuada e paralela**, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada período letivo. A escola organizada em mais de um ciclo deve garantir também a progressão continuada na transição de um para outro ciclo. Enfatiza essa Deliberação, à exaustão, a necessidade de avaliações da aprendizagem, do desenvolvimento do aluno, do próprio ensino e avaliações institucionais; a necessidade das atividades de reforço e de recuperação (paralelas e contínuas), de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos, de indicadores de desempenho, controle de frequência dos alunos e dos dispositivos regimentais adequados. Ou seja, todo esforço possível e todos os recursos disponíveis devem ser providos pela escola e pelo sistema para levar o aluno ao aproveitamento das atividades escolares para seu desenvolvimento cognitivo e social e, por consequência, ao progresso, o que afasta a concepção de progressão continuada da idéia de promoção automática, sugestiva de menor investimento no ensino.

3 - **A avaliação no esforço da progressão continuada tem um novo sentido**, ampliado, de alavanca do progresso do aluno e não mais o de um mero instrumento de seletividade. Ela adquire um sentido comparativo do antes e do depois da ação do professor, da valorização dos ganhos, por pequenos que sejam, em diversas dimensões, do desenvolvimento do aluno, perdendo absolutamente seu sentido de faca de corte. A avaliação se amplia pela postura de valorização de qualquer indício que revele o desenvolvimento dos alunos, sob qualquer ângulo, nos conhecimentos, nas formas de se expressar, nas formas de pensar, de se relacionar, de realizar atividades diversas, nas iniciativas, etc.

4 - **Progressão continuada, portanto, deve ser entendida como um mecanismo inteligente e eficaz de ajustar a realidade do fato pedagógico à realidade dos alunos, e não um meio artificial e automático de se “empurrar” os alunos para as séries, etapas, fases subseqüentes.**

5 - No contexto da progressão continuada perdem sentido as expressões habituais de “aprovação” e “reprovação”. Entram os conceitos de progressão, aprendizagens diferenciais e desenvolvimento global, orientados por maior clareza quanto aos objetivos do ensino fundamental na sociedade contemporânea, na comunidade onde a escola se insere, em um contexto de democratização da educação. É necessário referenciar-se no objetivo de socialização dos conhecimentos básicos para todos, e não em critérios de excelência em cada fragmento do conhecimento para poucos. Todos os alunos deverão percorrer a escola fundamental em oito anos. **Realmente todos o farão?** Talvez não. Por diferentes motivos, alguns poderão concluí-la em mais um ou dois anos. Porém, a extensão em anos para este percurso para número significativo de alunos, ou a evasão decorrente da não progressão, em um sistema ou em uma escola, estarão sinalizando claramente disfunções institucionais sérias a serem verificadas.

6 - O caráter radical da idéia de progressão continuada provoca, sem dúvida, saudáveis questionamentos em um sistema impregnado da tradição seletiva como se tem caracterizado o nosso. Colocadas as questões nos termos desta Indicação, novas perspectivas e atitudes podem ser valorizadas. E, se, ao final de algum ciclo, algum aluno ainda apresentar defasagens sérias na aprendizagem, apesar das recuperações paralelas a que se submeteu, tal aluno deve prolongar a referida recuperação com programação específica, voltada aos conteúdos do ciclo ainda não dominados, pelo tempo necessário.

7 - A nova Lei coloca alguns mecanismos interessantes para a organização das turmas nas escolas: a reclassificação dos alunos (da própria escola ou recebidos por transferência, art. 23 parágrafo 1º) e a classificação, que poderá ser feita por promoção, transferência, ou independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola. A classificação por promoção aplica-se aos alunos que cursaram com aproveitamento considerado suficiente, mesmo que

diferenciados entre áreas, na fase anterior da própria escola. A avaliação do aluno, independentemente de escolaridade anterior pode ser feita através de prova sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, de redação em língua portuguesa e de avaliação do grau de desenvolvimento e maturidade do aluno, feito por comissão de três professores ou especialistas e ratificada ou retificada pelo Conselho de Classe.

8 - A Indicação CEE 8/97, que fundamenta a Del. 9/97, também afirma textualmente que “poderá ser contemplada a hipótese de adoção de ciclos parciais, sem descaracterizar o regime de progressão continuada ou de progressão parcial, segundo necessidade e conveniências de cada Município ou escola”. Portanto, remete-nos o texto, uma vez mais, à proposta pedagógica da escola, que é, na verdade, a peça-chave e que vai definir todos os passos da escola: objetivos, metas, meios, recursos, critérios, etc... O regimento escolar deverá ser elaborado à luz da proposta pedagógica. Não se pode esquecer, ainda, que a elaboração da proposta pedagógica será o exercício da autonomia da escola.

9 - Quanto à progressão parcial do aluno, esta só pode ser entendida no regime seriado. A legislação anterior já a admitia de certa forma, como dependência. Agora, o conceito de progressão parcial vem substituir e ampliar essa condição, não mais a limitando a dois componentes curriculares ou a séries posteriores à 7ª do 1º grau, como dispunha a legislação. Na progressão parcial é possível trabalhar-se com o conceito de retenção por aproveitamento insuficiente em determinados componentes, desde que amparada na Deliberação CEE 11/96.

10 - **Rever alguns conceitos pode ser útil.** A organização escolar em séries foi historicamente construída, tendo sido cristalizada como norma difícil de mudar, pois criou representações assumidas pela comunidade escolar e mesmo pela opinião pública em geral. Uma das conseqüências perversas de tal organização, todavia, é a reprovação escolar em índices incompatíveis com uma população que trabalha e produz, mas que, segundo a escola, é incompetente. Que incompetência é essa? Face aos desafios postos hoje ao ensino fundamental de prover todos os cidadãos com o domínio dos conhecimentos básicos em nossa cultura, a questão é saber como

organizar as atividades escolares para que seja superado o fracasso escolar.

As leis maiores da educação têm trazido, ao mesmo tempo, avanços e reticências em relação a um posicionamento efetivo quanto à reprovação escolar. Todavia as formas de evitá-la não devem ser entendidas como um estímulo ao comodismo ou ao aligeiramento da aprendizagem. A lei 5692/71, em relação ao aproveitamento escolar, reconhecia duas situações de alunos: os com aproveitamento suficiente e os de aproveitamento insuficiente. Não falava em aluno reprovado, mas de alunos necessitados de aplicação de processo de recuperação para suprir a insuficiência no aproveitamento daquilo que se constitui tarefa da escola. A mesma lei já falava em “avanços progressivos(...) pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento” (art. 14, parágrafo 4).

Tal como na Lei 5692/71, a Lei 9394/96 nada explicita sobre a reprovação. A não-aprovação é mencionada na lei apenas no que se refere ao aluno com insuficiente presença às atividades escolares, embora, mesmo este, possa submeter-se a processos de reclassificação na própria escola ou em outra. A discussão sobre como a progressão da aprendizagem dos alunos na escola pode-se fazer com êxito é tão antiga quanto complexa. Já na década de 50, educadores brasileiros condenavam a seletividade do processo escolar, baseada em mecanismos de castigos e prêmios aplicados a classes supostamente homogêneas e defendiam organizações escolares mais adequadas ao desenvolvimento dos alunos.

A adoção de **progressão continuada** e a concretização de seus resultados dependem de uma **alteração radical na concepção de ensino**, de aprendizagem e de avaliação da aprendizagem, rompendo eventuais resistências ao que hoje é cientificamente comprovado: que toda criança é capaz de aprender, se lhe forem oferecidas condições de tempo e de recursos para que exercite suas competências ao interagir com o conhecimento. O arranjo das condições acima citadas, por sua vez, depende da avaliação que se faça do processo de ensino, de modo a acompanhar e compreender os avanços e dificuldades dos alunos para progredir em sua aprendizagem.

Transformar práticas de avaliação no sentido de torná-las mais formativas e interativas, implica mudar representações acerca da

escola e mesmo reconstruir a forma tradicional da relação família-escola, baseada no julgamento quase sempre unilateral que a segunda faz do aluno.

Mudanças na avaliação devem envolver um novo paradigma de relação professor-aluno, vista como uma relação de apoio e de parceria. Desejável é que os alunos, agora, não tenham expressar suas dificuldades na disciplina ou área de conteúdo escolar, com vistas ao crescimento de forma mais consistente.

Mudanças na avaliação provocam ansiedade também entre os professores que deverão não só superar uma posição, muito freqüente, de individualismo, como também **construir coletivamente** novas formas de trabalho docente, saindo da avaliação classificatória, que apenas verifica o aproveitamento escolar, para separar os alunos em reprovados e aprovados, ao final do processo, adotando, ao invés disso, uma avaliação formativa, capaz de colocar, à disposição do professor e da equipe escolar, informações mais precisas, mais qualitativas, sobre os processos de aprendizagem dos alunos, os quais dependem da estrutura dos conhecimentos a construir e das habilidades a desenvolver em cada área.

Além das novas concepções, atitudes e representações, importantes **aspectos organizacionais estão envolvidos na nova concepção de avaliação.**

A construção de uma escola de qualidade, comprometida com o desenvolvimento de aprendizagens essenciais e de sua autonomia implica, dentre outras medidas abertas à criatividade da equipe escolar:

a) valer-se de diferentes formas de registro e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, inclusive com a garantia de mecanismo de auto-avaliação;

b) organizar e usar tarefas suplementares adequadas para possibilitar variadas formas de trabalho escolar;

c) desenvolver o trabalho pedagógico em sala de aula através de uma combinação de atividades comuns e diversificadas;

d) modificar a dimensão das turmas, os critérios de composição das mesmas, a rigidez dos horários, dos programas e regulamentos, das formas de os alunos trabalharem em grupos, e aperfeiçoar os ambientes e materiais de aprendizagem;

e) criar ou reformular os serviços de apoio aos alunos com dificuldades específicas de desenvolvimento e aprendizagem, que necessitam dedicação e esforços especiais dos professores e oportunidade de interações com os colegas;

f) dotar as escolas das condições necessárias (salas, materiais, orientação dos professores etc.) para a recuperação paralela.

A proposta pedagógica, coletivamente construída em cada escola, é o norteador desta tarefa. À luz de sua proposta pedagógica, cada escola deverá elaborar seu regimento, que vai definir formas de avanço dos alunos na organização escolar e todos os procedimentos de classificação e reclassificação dos mesmos, para que possa produzir efeitos legais. É o Regimento Escolar, portanto, que disporá sobre avaliação, promoção, reprovação por frequência insuficiente, progressão continuada e/ou parcial, classificação, reclassificação ou outras formas de avanço do aluno na organização escolar.

A solução deve ser muito bem planejada institucionalmente pela equipe escolar e discutida com a comunidade de alunos e pais. A revitalização dos Conselhos de série, de classe e outros colegiados é fundamental para uma análise crítica das situações de aprendizado realizada em reuniões em que sejam discutidas as dificuldades de aprendizagem dos alunos e as formas de superá-las, assim como os programas de reforço e de avaliação que tenham sido efetivados. Um esforço de chamamento dos pais para com eles discutir as dificuldades dos alunos e das turmas nesse processo, com exame dos resultados de avaliação do aproveitamento e da assiduidade da classe, e dos procedimentos de recuperação adotados, pode servir para levantar novas alternativas de atuação.

Planejar igualmente os procedimentos pedagógico-administrativos para organização, desenvolvimento e avaliação de classes de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar pode possibilitar que seja resgatada a dívida que uma organização tradicional, seletiva e excludente criou para eles.

Cada escola conhece ou pode conhecer seus problemas concretos e a força que deve mobilizar para resolvê-los, com a participação direta de sua equipe e com o envolvimento do sistema. Assim, a cada escola, uma proposta e, a cada proposta, uma solução, sem perder de vista que o acesso ao conhecimento é um benefício

social a que crianças e jovens têm direito e é razão de ser da própria escola.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI

Presidente

ANEXO VIII



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231.1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/97

Fixa normas para elaboração do Regimento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, à vista da Indicação CEE nº 09/97, aprovada na Sessão Plenária realizada em 30 de julho de 1997,

Delibera:

Artigo 1º - Os Regimentos Escolares dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, a serem elaborados para vigência a partir de 1998, em atendimento à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem obedecer às orientações constantes da Indicação anexa.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", 30 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

ANEXO IX



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 119/97

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Diretrizes para elaboração de Regimento das escolas
no Estado de São Paulo

RELATORES : Conselheiros Arthur Fonseca Filho e
Pedro Salomão José Kassab

INDICAÇÃO CEE Nº 09/97 - CE - Aprovada em 030-07-9797

CONSELHO PLENO

I Relatório

O Conselho Estadual de Educação, desde janeiro de 1997, tem se dedicado intensamente à análise da Lei 9.394/96 e ao estudo dos procedimentos orientadores que dela devem decorrer. Esta Indicação e incluso Projeto de Deliberação, ora submetidos ao plenário, resultam desses trabalhos, dos subsídios colhidos ao longo dos mesmos e, portanto, das manifestações havidas na Câmaras, Comissões Permanentes e Comissões Especiais.

I Introdução

Este documento tem a finalidade de auxiliar a reestruturação de sistemas de ensino e escolas, no Estado de São Paulo, tendo em vista a nova LDB – Lei nº9.394, de 20/12/96 – bem como apresentar o significado e alcance de algumas expressões no contexto da mesma lei e, ainda, ampliar a

compreensão das diretrizes e normas que irão fundamentar a Educação Básica, a partir de 1998, no Estado de São Paulo.

A análise e a exegese da lei são ainda mais importantes ao se perceber que é um texto redigido com poucas prescrições, poucas regras e muitos princípios, deixando, em última análise, à escola a competência para elaborar sua proposta pedagógica e seu regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema.

Essa autonomia se expressa, desde já, pelo fato de que os sistemas não baixarão normas prescritivas, com modelos de propostas pedagógicas e regimentos, mas antes cuidarão de apresentar diretrizes com caráter de princípios nortecedores.

Por outro lado, é conveniente alertar que os regimentos não devem ser redigidos com a minudência que era comum na legislação anterior. Aquelas medidas que podem sofrer alterações de exercício para exercício, ou de ano letivo para ano letivo, num processo dinâmico de aperfeiçoamento, estarão mais apropriadamente incluídas num plano escolar anual. O regimento e a proposta pedagógica são mais estáveis, menos sujeitos a mudanças, enquanto o plano escolar é mais dinâmico e, portanto, mais flexível.

Por oportuno, convém esclarecer: o sistema estadual de ensino compreende escolas públicas e particulares, que devem seguir as diretrizes do Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema. Quanto às escolas mantidas pelo Estado, a Secretaria da Educação pode adotar normas complementares de maneira a permitir que possam reservar sua individualidade, para atender às características locais, dando cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei. A ação supervisora nestas escolas tem peculiaridades que se acrescentam às que existem nos demais estabelecimentos do sistema. Estes últimos organizam seus regimentos de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Educação.

O presente texto está separado em temas, que dizem respeito a diversos aspectos, a serem observados na organização da proposta pedagógica e na feitura do regimento escolar, tratando especificamente do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Outras indicações e deliberações, oportunamente, cuidarão da Educação Infantil, do Ensino Superior e de aspectos específicos do Ensino Fundamental e Médio, quando necessário.

2 Educação Básica - Disposições Gerais

Neste item, serão analisados os dispositivos incluídos na Seção I - Das Disposições Gerais, do Capítulo II, que trata da Educação Básica. Ao mesmo tempo, sempre que necessário, far-se-á referência a dispositivos incluídos em outros capítulos da Lei.

2.1 Duração

O Ensino Fundamental terá a duração mínima de oito anos e o Ensino Médio terá a duração mínima de três anos, excetuadas as situações previstas na própria Lei.

A legislação anterior previa que o 2º grau, hoje Ensino Médio, pudesse ser organizado no regime de matrícula por disciplina, com duração mínima de dois anos e máxima de cinco, para os cursos de três anos, e mínimo de três e máximo de seis para os cursos de quatro anos. Com a nova legislação, a duração mínima é de três anos e a máxima fica a cargo da proposta pedagógica da escola. Em razão disso, as escolas que vêm adotando o regime de matrícula por disciplina, se continuarem a fazê-lo, devem passar a observar, a partir de 1998, o mínimo de três anos para o Ensino Médio.

A Lei prevê, também, que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (inciso I do artigo 24). A Lei menciona, em diversas outras passagens, expressões como “horas-aula” (artigo 12, inciso III; artigo 13, inciso V), “horas letivas”(inciso VI do artigo 24), “horas de trabalho efetivo” (art.34).

Significam as mesmas coisas essas expressões ou diferem, de forma a se considerar a palavra “hora”, como hora-relógio, distinta das demais? O problema não é novo. Já surgiu quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 05/06/73, concluiu: “o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo..”, e quanto à sua duração, “... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180, por exemplo)”.

Esse entendimento parece consentâneo com o disposto no artigo 34. A “jornada” de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo,

concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio e tudo mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com a frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. Essas atividades, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei.

Em atenção à possibilidade de organização diferente de séries anuais, em que não exista a jornada diária de quatro horas e os componentes curriculares sejam escriturados e contabilizados um a um, ou para adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região e até para viabilização do ensino noturno (§ 1º do artigo 34), considera-se "hora", "horas-aula", "horas-letivas", "horas de efetivo trabalho escolar", com o mesmo significado. No caso do ensino noturno, a proposta pedagógica deve contemplar solução própria para a viabilidade desse segmento.

2.2 Critérios de Organização

Educação é processo paulatino que inclui a busca da mudança de comportamentos, hábitos e atitudes do educando. Esse processo, necessariamente vagaroso, depende de atos deliberadamente organizados a serem executados de certa forma, tendo em vista concepções pedagógicas determinadas. As experiências pedagógicas que levam a aprendizagens educacionalmente desejáveis não podem, no entanto, acontecer aleatoriamente, ao sabor do transcorrer dos dias e aulas. É necessário organizá-las para máxima eficácia. Embora a Lei não mencione, há dois critérios principais a observar: a seqüência e a integração.

Seqüência diz respeito ao desenvolvimento das aprendizagens no tempo, isto é, ao que se deve ensinar antes, o que pode e deve vir depois. A integração diz respeito às aprendizagens que devem ocorrer concomitantemente, isto é, aquelas que apresentarão melhores resultados se forem propiciadas aos alunos de forma interligada. Conforme a concepção, a ser definida na proposta pedagógica, seqüência ou integração terão prevalência. É claro que tais critérios não têm valor *de per se*, como se acredita numa visão mecanicista da aprendizagem, mas apenas significados aproximativos.

No que diz respeito à terminologia, as expressões matéria e disciplina podem ser, provisoriamente, entendidas como sinônimas.

O princípio geral de organização escolar está previsto no artigo 23:

“A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.

Essas diferentes formas de organização, limitadas apenas pela criatividade dos educadores, ficam condicionadas ao interesse do processo de aprendizagem contido na proposta pedagógica. Orientação específica a respeito será emitida oportunamente por este Colegiado.

No que se refere à organização curricular, a atual legislação é bastante flexível, evitando impor a forma usual denominada blocos seriados anuais. O Conselho recomenda que a implantação de nova organização seja feita de maneira progressiva, a partir das turmas iniciais, e acompanhada de um plano de implantação e de avaliação que permita corrigir rumos. A flexibilidade de organização da escola é uma possibilidade prevista em lei e não uma imposição da mesma. De qualquer forma, a organização de uma escola com base em grupos não seriados implica grande complexidade de controle do curso realizado, embora não seja descartada a possibilidade de sua utilização.

2.3 Classificação e Reclassificação de Alunos

A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.

O § 1º do artigo 23 fala em **reclassificar** os alunos. O inciso II do artigo 24 fala em **classificar** os alunos. São, portanto, coisas distintas.

Com base na idade, na competência ou outro critério (*caput* do artigo 23), a escola “poderá reclassificar os alunos, **inclusive** quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (o grifo não é do original).

Não fosse o “inclusive”, grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior, visto que a correspondência entre escolas diferentes nunca é linear. Com o “inclusive” do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso.

Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação mas é possível estabelecer outros critérios.

A "classificação" está prevista no inciso II do artigo 24 e se realiza "em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental...", ocorrendo: a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar; b) por transferência, para candidatos de outras escolas; c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior. Aos casos de transferência pode-se aplicar a reclassificação.

Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais.

Já não há motivo para constarem de guias de transferência expressões como "tem direito à matrícula em tal série", ou equivalentes. Cabe no entanto à escola de origem oferecer informações as mais detalhadas possíveis sobre o aluno, de maneira a permitir, à escola que o recebe, o pleno conhecimento de sua vida escolar, para fins de classificação.

A principal inovação é a admissibilidade à série adequada, independente de escolarização anterior, que se faz por avaliação da escola. Os procedimentos de classificação e reclassificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar do regimento.

Embora se trate de opção da escola, este Conselho, na sua função de órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados: a) a admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; b) o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade; c) recomenda-se prova sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida; d) incluir obrigatoriamente na prova uma redação em língua portuguesa; e) avaliação por comissão de três professores ou especialistas, e Conselho de Classe, do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida.

O sistema, ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter reclassificação para série mais adiantada, nos termos do artigo 23, § 1º, quando demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto.

2.4 Criação de Classes ou Turmas Especiais

O artigo 24, inciso IV, permite a criação de classes ou turmas com alunos de séries distintas, desde que com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de artes, línguas estrangeiras ou outros componentes curriculares. A organização dessas turmas especiais deve ajustar-se à proposta pedagógica e constar do regimento escolar.

2.5 Verificação do Rendimento Escolar

A atual LDB inova, em relação à anterior, por tratar a frequência e a avaliação do rendimento escolar em planos distintos. A verificação do rendimento escolar está prevista no inciso V do artigo 24.

Prevê-se, na alínea "a", que deve haver avaliação "contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais". Não há, nesse trecho, mudança significativa em relação à Lei 5.692/71.

Nas alíneas "b" a "e", algumas regras forçam a mudança do sentido que se atribua à avaliação; não mais uma avaliação com vistas a promover ou reter alunos, mas uma avaliação que permita: " b) possibilidade de aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar" e "c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado." Abre-se aqui a possibilidade de ajustar a realidade do fato pedagógico à realidade dos alunos. Com o uso inteligente do instituto da reclassificação, mais a possibilidade de se organizarem cursos em períodos alternados ou paralelos, e com a criação de grupos não-seriados, previstos no artigo 23, a escola poderá criar condições para que alunos com atraso escolar possam acelerar seus estudos ou, ainda, avançar nos cursos e séries através de verificação de aprendizado.

Podem também ser aproveitados estudos concluídos com êxito (alínea "e" do inciso V, do artigo 24). Tal aproveitamento pode ocorrer no processo de classificação ou reclassificação. Um exemplo: aluno reprovado em quatro de sete componentes, numa escola que utiliza o regime de blocos seriados, pode ter aproveitados os estudos das três disciplinas em que foi aprovado.

Nunca é demais frisar que a atividade de avaliação, realizada pelo professor, deve permitir a identificação daqueles alunos que não atingiram com proficiência os objetivos do curso e devem ser submetidos a um processo de reorientação da aprendizagem: uma recuperação que se dá, não num momento especial, situado num tempo definido, mas mediante

reorientação que se inicia tão logo o diagnóstico tenha sido realizado, conforme a alínea "e" específica: "...estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo".

Um sistema de verificação do rendimento escolar assenta-se sobre a avaliação do aproveitamento, realizada pelos professores. Avaliar é a tarefa de emitir um juízo de valor sobre uma dimensão bem definida, segundo escala apropriada. Por isso, não se pode furtar à elaboração de uma escala com os conceitos e as grandezas a serem avaliados e expressos por símbolos, que podem ser algarismos, letras, menções ou expressões verbais.

Provas ou exames finais podem ser admitidos mas os dias utilizados para isso não devem ser contabilizados como dias de efetivo trabalho escolar. Provas ou exames finais são os aplicados depois do encerramento do período regular de aulas e não se confundem com as provas realizadas pelos professores durante o processo de aprendizagem. De qualquer forma, se previstos, exames ou provas finais não devem prevalecer sobre os resultados obtidos ao longo do ano letivo (artigo 24, inciso V, alínea "a").

Todo o sistema de verificação do rendimento escolar, inclusive as condições de promoção e retenção, avanços, aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito, deve constar da proposta pedagógica da escola e do Regimento Escolar.

2.6 Frequência

A frequência não influi na apuração do rendimento escolar. Está a cargo da escola a apuração da frequência, nos termos do seu regimento, exigindo-se, todavia, para aprovação "a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas" (artigo 24, inciso VI).

Funcionando com "jornada" de trabalho, com horário certo para início e término das aulas, não há óbice para que o controle de frequência se faça pelo total das horas letivas em seu conjunto.

Todavia, nos casos em que a escola, usando de suas prerrogativas, utilize fórmulas alternativas de organização, é administrativamente impossível, ou quase, apurar-se a frequência pelo total de horas letivas. Mais ainda: mesmo que se possa, do ponto de vista técnico, realizar esse controle (a apuração pelo total de horas letivas), essa forma permitiria que o aluno não assistisse uma só aula de determinado componente e, ainda assim, não fosse reprovado por falta de frequência.

Em razão disso entende-se que a exigência de frequência às aulas, respeitados os 75% de frequência sobre o total estabelecidos pela Lei, deve

estar de acordo com a proposta pedagógica da escola, que poderá determinar essa exigência percentual também sobre as aulas específicas de cada componente curricular.

2.7 Progressão Parcial

Na legislação anterior, era admitida a dependência em até dois componentes curriculares, a partir da 7ª série do 1º grau, desde que preservada a seqüência dos estudos. A Lei atual não menciona dependência mas introduz um dispositivo que, de alguma forma, a substitui: é o que a lei chamou progressão parcial. Está disposto no inciso III, do artigo 24: "nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir **formas de progressão parcial**, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino" (o grifo não é do original).

A progressão parcial não pode ser aplicada aos alunos que tenham sido retidos na série, em regime de blocos seriados, em razão da falta de freqüência de 75% do total de horas letivas, visto que a retenção se dá no bloco e não tem sentido falar-se em progressão parcial de todo o bloco. Nada impede, no entanto, que casos muito especiais, de alunos com bom desempenho em todos os componentes (o que não é fácil, já que freqüência é meio para o aproveitamento), sejam examinados pela escola à luz do instituto da reclassificação.

2.8 Currículos

Os currículos do Ensino Fundamental e Médio terão uma base nacional comum, fixada pelo Conselho Nacional de Educação, que será complementada por uma parte diversificada, da responsabilidade de cada sistema de ensino e cada estabelecimento escolar, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Como o Conselho Nacional de Educação ainda não fixou os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, a base nacional comum do currículo e as diretrizes curriculares nacionais, os sistemas estaduais e os estabelecimentos escolares não poderão ainda definir seus novos currículos. Tão logo isso ocorra, este Conselho baixará as normas competentes para que as escolas possam defini-los. Se a situação perdurar até 30/10/97, as escolas poderão utilizar, para 1998, os critérios adotados na Resolução CFE 6/86 e Deliberação CEE 29/82, bem como as orientações e conceitos do Parecer CFE 853/71.

2.9 Matérias Obrigatórias

O texto legal já trata da obrigatoriedade de diversas matérias, independentemente da base nacional comum a ser fixada. São os componentes: artes (artigo 26, § 2º), educação física (artigo 26, § 3º) e língua estrangeira moderna (artigo 26, § 5º), a par dos que estão referidos no § 1º do artigo 26: "Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil."

Artes será componente obrigatório dos diversos níveis do Ensino Básico, isto é, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Não há obrigatoriedade de o componente ser incluído em todas as séries, mas não deve faltar em nenhum dos níveis. Sua incidência, maior ou menor, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola: esse componente poderá ser ministrado com organização diversa do bloco seriado, se este for adotado.

Educação física é componente obrigatório da Educação Básica para todos os alunos, desvinculado do conceito de séries e de conformidade com a proposta pedagógica da escola, devendo ajustar-se às faixas etárias e às condições da população escolar. Para o ensino noturno, a escola poderá ou não oferecer educação física e, ainda que o faça, ao aluno será facultado optar por não frequentar tal atividade; a escola, ainda que opte por incluir educação física nos cursos noturnos, não poderá contabilizá-la nas oitocentas horas referidas na Lei. Além disso, é sempre oportuno alertar: educação física não deve levar à retenção, já que, no ano seguinte, o aluno estaria, de qualquer forma, obrigado a frequentá-la com os mesmos colegas ou, por reclassificação, seria incluído em turma mais ajustada à sua faixa etária e desenvolvimento físico. Cumpre ressaltar que, com a redação do § 3º do artigo 26, a educação física deixa de sofrer conseqüências da parafornália normativa constante das legislações anteriores. Agora, o que preside o funcionamento das atividades de educação física é "a proposta pedagógica da escola" (*in verbis*). As propostas pedagógicas devem ser formuladas de sorte que não imponham pena pedagógicamente inadequada ao aluno.

Uma língua estrangeira moderna, pelo menos, será incluída obrigatoriamente a partir da 5ª série do Ensino Fundamental. A escolha da língua estrangeira a ser obrigatoriamente incluída ficará a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição. Por oportuno,

sugere-se a leitura da bem fundada Indicação CEE 6/96, republicada no DOE de 24/7/96, como fonte segura de informação a respeito de ensino de línguas estrangeiras.

3 Ensino Fundamental

Aplicar-se ao Ensino Fundamental as regras constantes das disposições gerais, da Seção I do Capítulo II, e, além disso, as prescrições estabelecidas na Seção II, do Capítulo II. A duração mínima do Ensino Fundamental é de 8(oito) anos, (artigo 32, *caput*). Os objetivos e disposições constantes dos incisos I a IV do artigo 32 devem ser contemplados na proposta pedagógica da escola.

A Lei consagra a possibilidade de divisão do Ensino Fundamental em ciclos. Esta prática já vem sendo adotada pela Secretaria Estadual de Educação, com o ciclo básico, e pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, com a divisão em três ciclos (básico, intermediário e final).

Recomenda-se, diante das atuais disposições legais, que tal possibilidade seja adequadamente utilizada, particularmente quanto à perspectiva de caracterização de dois ciclos correspondentes às duas metades do Ensino Fundamental.

As escolas e os sistemas de ensino não necessitam, obrigatoriamente, manter os dois momentos. Os sistemas municipais de ensino, por exemplo, podem organizar-se de forma a ministrar apenas o primeiro ciclo, correndo o segundo ciclo sob a responsabilidade do Estado, desde que cumpridas as obrigações e prioridades constitucionais e legais, ou de modo que estas sejam adequadamente assumidas.

A matrícula no início do Ensino Fundamental estará aberta às crianças que completem 7 (sete) anos até o último dia do ano respectivo. Nas escolas oficiais, terão direito assegurado à matrícula os que tenham completado 7(sete) anos até a data de início do ano letivo. Restando vagas, a Escola ou a rede de ensino decidirá quanto à idade-limite.

Quando a rede municipal se responsabilizar apenas pela Educação Infantil, deve articular-se com o funcionamento da rede estadual, a fim de evitar solução de continuidade no processo de escolarização do aluno.

3.1 Regime de Progressão Continuada

Este assunto é objeto de orientação específica, contida na Indicação e Deliberação que cuidam do mesmo.

3.2 Língua Portuguesa

O Ensino Fundamental será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa, assegurando-se às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

As escolas que funcionam no sistema bilíngüe, devidamente autorizadas, podem continuar a fazê-lo, até que o Conselho Estadual de Educação trate do assunto em documento específico.

3.3 Ensino Religioso

Já se afirmou neste documento, que no corpo da Lei 9.394/96, as expressões matéria e disciplina são utilizadas sem qualquer distinção. Assim, o ensino religioso, mencionado no artigo 33, poderá receber o tratamento metodológico que o estabelecimento ou rede de ensino entender mais adequado.

4 Ensino Médio

O Ensino Médio é tratado na Seção IV do Capítulo II da nova LDB. Sua estruturação está ligada à referida Seção e às diretrizes gerais indicadas na Seção I do Capítulo II.

4.1 Etapa Final da Educação Básica

Ensino Médio, com a duração mínima de três anos e 2.400 horas, será ministrado como etapa final da educação básica, para os que tenham concluído o Ensino Fundamental, e habilitará ao prosseguimento de estudos.

4.2 Currículo

O currículo do Ensino Médio terá a base nacional comum e uma parte diversificada, do sistema e da escola. O Conselho Nacional de Educação ainda não fixou a base nacional comum e, se não o fizer até o dia 30/10/97, as escolas poderão organizar seus currículos, para 1998, com base nos atos existentes até agora.

O novo currículo incluirá uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e, optativamente, uma segunda, dentro das disponibilidades da instituição (artigo 36, inciso III).

Os conteúdos incluirão, onde couber, conhecimentos de Filosofia e de Sociologia, necessários ao exercício da cidadania. Não serão

necessariamente outras duas disciplinas a se juntarem ao rol das demais, mas temas específicos destinados ao fim em vista.

4.3 Educação Profissional

O Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

O Ensino Médio será articulado com a educação profissional, de acordo com o Capítulo III do Título V da LDB, Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e Parecer nº 05/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

As escolas que oferecem a Habilitação Específica para o Magistério, nos termos da Deliberação 30/87, poderão continuar a fazê-lo. A Lei prevê que a formação de professor para o Ensino Básico será feita em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, mas admite como formação mínima, para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, conforme o artigo 62. Em razão disso, a Habilitação Específica para o Magistério, que vem sendo oferecida, passará a denominar-se Curso Normal.

Até que Indicação e Deliberação específicas tratem do assunto, as escolas que mantêm curso de formação para o magistério deverão continuar observando a Deliberação CEE 30/87, com os devidos ajustes aos dispositivos da nova LDB.

5 Tópicos Mínimos a Constarem dos Regimentos Escolares

O Regimento Escolar, no seu conjunto, deve ser um texto destituído de minúcias e particularidades conjunturais, mas precisa conter um mínimo de preceitos que, refletindo as medidas do estabelecimento para realização de sua proposta pedagógica, regulamentem as relações entre os participantes do processo educativo.

São os seguintes os tópicos mínimos:

I - Identificação do estabelecimento, com indicação do ato administrativo que autorizou seu funcionamento.

II - Fins e objetivos do estabelecimento.

III - Organização Administrativa e Técnica. As instituições de ensino devem atentar para o conceito de gestão democrática do ensino, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, e artigo 14, ambos da Lei 9.394/96.

IV - Organização da Vida Escolar. Níveis e modalidades de educação e ensino; fins e objetivos dos cursos; mínimos de duração e carga horária; critérios de organização curricular; critérios para composição dos currículos, atendidas a base nacional comum e a parte diversificada; verificação do rendimento escolar, formas de avaliação, recuperação, promoção, retenção, classificação e reclassificação; sistema de controle de frequência; matrícula e transferência; estágios; expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados de conclusão de cursos e diplomas.

V - Direitos e Deveres dos Participantes do processo educativo. Princípios que regem as relações entre os participantes do processo educativo; princípios referentes a deveres e direitos dos alunos, professores e pais, as sanções e vias recursais cabíveis.

A adequação dos regimentos das escolas às disposições da nova LDB, num primeiro momento, pode-se ater apenas às questões obrigatórias pela própria Lei. A adoção de novas aberturas facultadas pela lei poderá ser postergada para um momento em que a escola tenha mais amadurecida sua nova proposta pedagógica e em que o conjunto de normas e diretrizes, em nível de sistemas articulados, esteja mais consolidado.

6 Do Encaminhamento e Aprovação do Regimento Escolar

Uma vez elaborado, o Regimento Escolar terá o seguinte encaminhamento, com vistas à sua aprovação:

a) Escolas estaduais. Se a Secretaria do Estado da Educação preparar disposições regimentais comuns, as mesmas serão encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação. Se houver opção por regimento individualizado para a escola, ou por regimento que tenha uma parte comum mas que preserve as peculiaridades individuais das escolas, o Conselho Estadual de Educação delegará competência aos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação para que procedam à análise e aprovação.

b) Instituições criadas por leis específicas, para ministrar Educação Básica e Educação Profissional, encaminharão seus regimentos ao Conselho Estadual de Educação.

c) Escolas municipais. A competência é do Sistema Municipal de Ensino e, quando de sua inexistência, o encaminhamento será feito às respectivas Delegacias estaduais de Ensino.

d) Escolas particulares. Encaminhamento às Delegacias de Ensino a que se achem jurisdicionadas.

Deve-se observar ainda: a) o encaminhamento do Regimento Escolar, para fins de aprovação, far-se-á em duas vias, até 30 de novembro de 1997; b) o Regimento vigorará em caráter provisório, no que não colidir com dispositivos expressos na Lei 9.394/96, enquanto não houver pronunciamento dos órgãos competentes; c) no caso de ser denegada a aprovação do Regimento ou de alterações regimentais, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até dez dias, contados a partir da ciência do interessado, havendo efeito suspensivo da decisão denegadora.

II Conclusão

Diante do exposto, propõe-se ao Plenário a aprovação da presente Indicação e do anexo projeto de Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", 30 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

ANEXO X



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231.1518

PROCESSO CEE Nº : 152/98
INTERESSADA : Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO : Normas Regimentais Básicas para as
Escolas Estaduais
RELATORES : Cons^{rs}. Francisco José Carbonari e
Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE n.º 67/98 – CEF/CEM – Aprovado em 18-03-98

NORMAS REGIMENTAIS BÁSICAS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

TÍTULO II **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

TÍTULO III **DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO**

Capítulo I **Dos Princípios**

Artigo 32 - A avaliação da escola, no que concerne a sua estrutura, organização, funcionamento e impacto sobre a situação do ensino e da aprendizagem, constitui um dos elementos para reflexão e transformação da prática escolar e terá como princípio o aprimoramento da qualidade do ensino.

Artigo 33 - A avaliação interna, processo a ser organizado pela escola e a avaliação externa, pelos órgãos locais e centrais da administração, serão subsidiados por procedimentos de observações e registros contínuos e terão por objetivo permitir o acompanhamento:

I - sistemático e contínuo do processo de ensino e de aprendizagem, de acordo com os objetivos e metas propostos;

II - do desempenho da direção, dos professores, dos alunos e dos demais funcionários nos diferentes momentos do processo educacional ;

III - da participação efetiva da comunidade escolar nas mais diversas atividades propostas pela escola;

IV - da execução do planejamento curricular.

Capítulo II **Da Avaliação Institucional**

Artigo 34 - A avaliação institucional será realizada, através de procedimentos internos e externos, objetivando a análise, orientação e correção, quando for o caso, dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros da escola.

Artigo 35 - Os objetivos e procedimentos da avaliação interna serão definidos pelo conselho de escola.

Artigo 36 - A avaliação externa será realizada pelos diferentes níveis da Administração, de forma contínua e sistemática e em momentos específicos.

Artigo 37 - A síntese dos resultados das diferentes avaliações institucionais será consubstanciada em relatórios, a serem apreciados pelo conselho de escola e anexados ao plano de gestão escolar, norteando os momentos de planejamento e replanejamento da escola.

Capítulo III **Da Avaliação do Ensino e da Aprendizagem**

Artigo 38 - O processo de avaliação do ensino e da aprendizagem será realizado através de procedimentos externos e internos.

Artigo 39 - A avaliação externa do rendimento escolar, a ser implementada pela Administração, tem por objetivo oferecer

indicadores comparativos de desempenho para a tomada de decisões no âmbito da própria escola e nas diferentes esferas do sistema central e local.

Artigo 40 - A avaliação interna do processo de ensino e de aprendizagem, responsabilidade da escola, será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, tendo como um de seus objetivos o diagnóstico da situação de aprendizagem de cada aluno, em relação à programação curricular prevista e desenvolvida em cada nível e etapa da escolaridade.

Artigo 41 - A avaliação interna do processo de ensino e de aprendizagem tem por objetivos:

I - diagnosticar e registrar os progressos do aluno e suas dificuldades;

II - possibilitar que os alunos auto-avaliem sua aprendizagem;

III - orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar as dificuldades;

IV - fundamentar as decisões do conselho de classe quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e recuperação da aprendizagem, de classificação e reclassificação de alunos;

V - orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

Artigo 42 - No regimento deverá estar definida a sistemática de avaliação do rendimento do aluno, incluindo a escala adotada pela unidade escolar para expressar os resultados em todos os níveis, cursos, e modalidades de ensino.

§ 1º - Os registros serão realizados por meio de sínteses bimestrais e finais em cada disciplina e deverão identificar os alunos com rendimento satisfatório ou insatisfatório, qualquer que seja a escala de avaliação adotada pela escola.

§ 2º - No calendário escolar deverão estar previstas reuniões bimestrais dos conselhos de classe e série, dos professores, alunos e pais para conhecimento, análise e reflexão sobre os procedimentos de ensino adotados e resultados de aprendizagem alcançados.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Capítulo IV Da Progressão Continuada

Artigo 50 - A escola adotará o regime de progressão continuada com a finalidade de garantir a todos o direito público subjetivo de acesso, permanência e sucesso no ensino fundamental.

Artigo 51 - A organização do ensino fundamental em dois ciclos favorecerá a progressão bem sucedida, garantindo atividades de reforço e recuperação aos alunos com dificuldades de aprendizagem, através de novas e diversificadas oportunidades para a construção do conhecimento e o desenvolvimento de habilidades básicas.

Capítulo V Da Progressão Parcial

Artigo 52 - A escola adotará o regime de progressão parcial de estudos para alunos do ensino médio, regular ou supletivo, que, após estudos de reforço e recuperação, não apresentarem rendimento escolar satisfatório.

§ 1º - O aluno, com rendimento insatisfatório em até 3 (três) componentes curriculares, será classificado na série subsequente, devendo cursar, concomitantemente ou não, estes componentes curriculares;

§ 2º - O aluno, com rendimento insatisfatório em mais de 3 (três) componentes curriculares, será classificado na mesma série, ficando dispensado de cursar os componentes curriculares concluídos com êxito no período letivo anterior.

Artigo 53 - Será admitida a progressão parcial de estudos para alunos da 8ª série do ensino fundamental, regular ou supletivo, desde que sejam asseguradas as condições necessárias à conclusão do ensino fundamental.

Artigo 54 - A progressão parcial de estudos poderá ser adotada em cursos de educação profissional, respeitadas as normas específicas de cada curso.

Artigo 55 - Os procedimentos adotados para o regime de progressão parcial de estudos serão disciplinados no regimento da escola.

Capítulo VII Do Estágio Profissional

Artigo 57 - O estágio profissional, realizado em ambientes específicos, junto a instituições de direito público ou privado, com profissionais devidamente credenciados, será supervisionado por docente e visa assegurar ao aluno as condições necessárias a sua integração no mundo do trabalho.

§ 1º - O estágio abrangerá atividades de prática profissional orientada, vivenciadas em situações reais de trabalho e de ensino-aprendizagem com acompanhamento direto de docentes.

§ 2º - Em se tratando do curso normal, as atividades de prática de ensino abrangerão a aprendizagem de conhecimentos teóricos e experiências docentes, através da execução de projetos de estágio em escolas previamente envolvidas.

Artigo 58 - As atividades de prática profissional ou de ensino e de estágio supervisionado poderão ser desenvolvidas no próprio ambiente escolar, desde que a escola, comprovadamente, disponha das condições necessárias ao desenvolvimento das experiências teórico-práticas programadas para a formação profissional pretendida.

Artigo 59 - A carga horária, sistemática, formas de execução e procedimentos avaliatórios da prática profissional e do estágio supervisionado serão definidas nos planos de curso.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

Capítulo II Das Formas de Ingresso, Classificação e Reclassificação

Artigo 71 - A matrícula na escola será efetuada pelo pai ou responsável ou pelo próprio aluno, quando for o caso, observadas as

diretrizes para atendimento da demanda escolar e os seguintes critérios:

I - por ingresso, na 1ª série do ensino fundamental, com base apenas na idade;

II - por classificação ou reclassificação, a partir da 2ª série do ensino fundamental.

Artigo 72 - A classificação ocorrerá:

I - por progressão continuada, no ensino fundamental, ao final de cada série durante os ciclos;

II - por promoção, ao final do Ciclo I e do Ciclo II do ensino fundamental, e, ao final de cada série ou etapa escolar, para alunos do ensino médio e demais cursos, observadas as normas específicas para cada curso;

III - por transferência, para candidatos de outras escolas do país ou do exterior;

IV - mediante avaliação feita pela escola para alunos sem comprovação de estudos anteriores, observados o critério de idade e outras exigências específicas do curso.

Artigo 73 - A reclassificação do aluno, em série mais avançada, tendo como referência a correspondência idade/série e a avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do currículo, em consonância com a proposta pedagógica da escola, ocorrerá a partir de:

I - proposta apresentada pelo professor ou professores do aluno, com base nos resultados de avaliação diagnóstica ou da recuperação intensiva;

II - solicitação do próprio aluno ou seu responsável mediante requerimento dirigido ao diretor da escola;

Artigo 74 - Para o aluno da própria escola, a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o aluno recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, em qualquer época do período letivo.

Artigo 75 - O aluno poderá ser reclassificado, em série mais avançada, com defasagem de conhecimentos ou lacuna curricular de séries anteriores, suprimindo-se a defasagem através de atividades de reforço e recuperação, de adaptação de estudos ou pela adoção do regime de progressão parcial, quando se tratar de aluno do ensino médio.

Artigo 76 - Em seu regimento, a escola deverá estabelecer os procedimentos para:

- I - matrícula, classificação e reclassificação de alunos;
- II - adaptação de estudos;
- III - avaliação de competências;
- IV - aproveitamento de estudos.

Capítulo III **Da Frequência e Compensação de Ausências**

Artigo 77 - A escola fará o controle sistemático de frequência dos alunos às atividades escolares e, bimestralmente, adotará as medidas necessárias para que os alunos possam compensar ausências que ultrapassem o limite de 20% do total das aulas dadas ao longo de cada mês letivo.

§ 1º - As atividades de compensação de ausências serão programadas, orientadas e registradas pelo professor da classe ou das disciplinas, com a finalidade de sanar as dificuldades de aprendizagem provocadas por frequência irregular às aulas.

§ 2º - A compensação de ausências não exime a escola de adotar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nem a família e o próprio aluno de justificar suas faltas.

Artigo 78 - O controle de frequência será efetuado sobre o total de horas letivas, exigida a frequência mínima de 75% para promoção.

Parágrafo único - Poderá ser reclassificado o aluno que, no período letivo anterior, não atingiu a frequência mínima exigida.

Artigo 79 - Os critérios e procedimentos para o controle da frequência e para a compensação de ausências serão disciplinados no regimento da escola.

Capítulo IV **Da Promoção e da Recuperação**

Artigo 80 - Os critérios para promoção e encaminhamento para atividades de reforço e recuperação, inclusive as intensivas programadas para o período de férias ou recesso escolar, serão disciplinados no regimento da escola.

§ 1º - Todos os alunos terão direito a estudos de reforço e

recuperação em todas as disciplinas em que o aproveitamento for considerado insatisfatório.

§ 2º - As atividades de reforço e recuperação serão realizadas, de forma contínua e paralela, ao longo do período letivo, e de forma intensiva, nos recessos ou férias escolares, independentemente do número de disciplinas.

§ 3º - Excepcionalmente, ao término de cada ciclo, admitir-se-á um ano de programação específica de recuperação do ciclo I ou de componentes curriculares do ciclo II, para os alunos que demonstrarem impossibilidade de prosseguir estudos no ciclo ou nível subsequente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ANEXO XI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Conselho Nacional de Educação

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF DF
ASSUNTO: Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Parisset		
PROCESSO:		
PARECER Nº: 05/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 07/05/97

I - RELATÓRIO

1 - Introdução

Promulgada a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", em obediência ao disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o referido diploma legal, além de manter as competências fixadas na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que criou o Conselho Nacional de Educação e lhe atribuiu competências, ampliou-lhe as responsabilidades, no artigo 9º, § 1º, ao determinar que, na estrutura educacional da União, houvesse "um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de

supervisão". Em outro dispositivo, no artigo 90, a mesma lei estabeleceu, verbis:

"Art. 90 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu nesta lei serão resolvidas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária".

É normal o surgimento de dúvidas, quando da ocorrência de alterações tão significativas quanto as geradas com a implantação do novo regime, ora instituído. Aliás, muitas destas previsíveis dúvidas já estão chegando a este colegiado, a partir dos Conselhos Estaduais de Educação (órgãos normativos das diversas unidades da Federação), universidades, instituições isoladas de ensino, Secretarias de Estado da Educação, Secretarias e Conselhos Municipais de Educação.

Desde janeiro último, esta Câmara de Educação optou por estabelecer agenda de trabalho delimitando objetivos que deveriam balizar os estudos da nova LDB. Foi decidida, então, a constituição interna de quatro grupos de estudo, cada um formado por três Conselheiros, para estudar e propor linhas de interpretação e regulamentação da Lei, visando à orientação dos sistemas de ensino. Cada grupo teve a tarefa da análise de partes específicas, além da reflexão comum sobre os dispositivos mais abrangentes da lei. Entretanto, mesmo considerando o estabelecimento de tal esquema de trabalho, foi sentida a necessidade de um pronunciamento imediato, capaz de dirimir desde logo algumas indagações mais prementes, principalmente no tocante à pronta aplicabilidade de determinadas inovações contidas no instrumento legal em exame. Foi assim que se deu a aprovação do Parecer nº 01, de 26 de fevereiro de 1997, sobre a vigência de regimentos escolares, idades limites para exames supletivos, sistemas municipais de ensino, dias letivos e carga horária anual, recuperação e educação a distância.

Depois do pronunciamento acima citado, foi sentida a conveniência de nova manifestação da Câmara de Educação Básica do CNE, que se ocupasse de uma orientação mais ampla dos sistemas e mesmo das instituições de ensino interessadas, a respeito de dispositivos sobre os quais ainda pudesse estar pairando alguma dúvida. Foi quando o relator recebeu, do ilustre presidente da CEB,

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, a incumbência de elaborar a minuta de uma estudo a ser debatido pelos nobres membros do colegiado. É o que significa esta proposta que, se julgada adequada, se constituirá em parecer interpretativo da Lei no que se refere à educação básica.

2. Sobre a Organização da Educação Nacional (Artigos 8º a 20)

Verifica-se, como saudável inovação, na Lei nº 9.394, a possibilidade de instituição dos sistemas municipais de educação, com competência e delimitação de área de abrangência, bem como disposição que veda sua atuação em níveis mais elevados, antes que os inferiores tenham sido amplamente atendidos. A tônica é de descentralização, com responsabilidades bem definidas. A lei deixa claro, portanto, que nenhum sistema municipal poderá oferecer outras etapas de ensino sem que tenha oferecido, antes, "educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridades o ensino fundamental e de substantiva ampliação da educação infantil. O artigo 11, inciso V, além de enfatizar a responsabilidade dos municípios nas etapas mencionadas (educação infantil e ensino fundamental), ainda define, sem sombra de dúvida, que mesmo depois de atendidas plenamente as referidas etapas, a eventual atuação nas seguintes (ensino médio e superior), só será admitida com "recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino". Deste modo, a atuação acima do ensino fundamental, ainda quando atendidas, neste, todas as necessidades, e mais as da educação infantil, só será admitida com recursos acima dos 25% de responsabilidade de cada município". Pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, durante dez anos, nos termos do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e, a partir de 01 de janeiro de 1997, de acordo com a Lei nº 9.424, de dezembro de 1996, os Estados e os Municípios deverão aplicar no mínimo sessenta por cento de seus recursos vinculados na manutenção do ensino fundamental público. Os municípios que, atualmente, estiverem oferecendo ensino médio ou superior não estarão obrigados a deixar de fazê-lo, em razão de possível não

atendimento pleno da demanda de educação infantil ou de ensino fundamental, desde que as despesas correspondentes sejam orçadas e efetivadas com recursos acima dos vinculados constitucionalmente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino prioritário do sistema.

A lei estabelece dois níveis na educação escolar: o da educação básica, constituída de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e o da educação superior. Educação infantil, sem maior atenção nas "diretrizes e bases" anteriores, passa a merecer enfoque especial: integra a educação básica, deve observar normas próprias e se constituir em compromisso dos sistemas municipais, ao lado do ensino fundamental, sendo facultativo para os Estados. A distribuição de competências dos sistemas de ensino nas etapas mencionadas está suficientemente clara e não aparece, portanto, demandar maiores esclarecimentos.

A disposição que permite aos municípios se organizarem em sistemas de ensino, imediatamente, também lhes assegura o direito à opção de permanecerem vinculados aos respectivos sistemas estaduais. Entretanto, mesmo na hipótese da organização autorizada na lei, haverá de decorrer prazo indispensável à formulação das leis municipais correspondentes, incluídas alterações da lei orgânica, quando for o caso. Os municípios também poderão se constituir em sistema único, congregando-os com o Estado respectivo. Contudo é preciso lembrar que as atuais vinculações aos correspondentes sistemas estaduais de ensino deverão ser mantidas, até que a completa organização, segundo a abertura presente na lei, tenha ocorrido na jurisdição de cada um deles e até que a decisão do município tenha sido comunicada ao respectivo Conselho Estadual de Educação. Dentro de sua liberdade para "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições dos seus sistemas de ensino", os municípios observarão as "políticas e planos educacionais da União e dos Estados" respectivos (artigo 11, inciso I").

3. Sobre a Educação Básica

3.1 - Disposições Gerais (Artigos 22 a 28)

Na lei, todo o Capítulo III do Título V se ocupa da educação básica, começando pelas "Disposições Gerais", comuns aos ensinos fundamental e médio. A opção permitida às escolas, de se organizarem em séries anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não-seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (artigo 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão reclassificar alunos, ao recebê-los por transferência de outros estabelecimentos situados no território nacional e mesmo os provenientes do exterior. Trata-se, entre outras, de mais uma atribuição delegada às instituições de ensino para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos.

A organização em séries anuais ou períodos semestrais já é familiar aos nossos sistemas de ensino e às escolas.

A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei. Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino.

Sobre calendários escolares, é mantido o que já se permitia na lei anterior. Em outras palavras, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais. Este dispositivo deverá beneficiar, de modo especial, o ensino ministrado na zona rural.

Inovação importante aumentou o ano letivo para 200 dias de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando previstos no calendário escolar. É um avanço que retira o

Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores. Também é novo o aumento da carga horária mínima para 800 horas anuais. É de se ressaltar que o dispositivo legal (art. 24, inciso I) se refere as horas e não horas-aula a serem cumpridas nos ensinos fundamental e médio. Certamente, serão levantadas dúvidas quanto à correta interpretação dos dispositivos que tratam desta questão.

O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V falam em horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na forma legal sem uma razão específica. Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de "oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar", a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a "jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula", está explicando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária menor, desde que cumpridas as 800 horas anuais.

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei está exigindo (artigos 12, incisos III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada modulo-aula será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o

meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Uma outra abertura a ser assinalada (artigo 24, inciso III), é a que permite, "nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série" inserção em seus regimentos da possibilidade de formas de "progressão parcial", observadas as normas do respectivo sistema de ensino, preservada a "seqüência do currículo". O dispositivo viabiliza a promoção ao período (série) seguinte, na forma do regimento, obedecida a norma que o sistema estabelecer.

Também não é nova a possibilidade da organização de classes, independentemente de séries ou períodos, para grupamento de alunos com equivalentes níveis de aproveitamento, visando ao "ensino de língua estrangeira, artes ou outros componentes curriculares" (artigo 24, inciso IV).

A verificação do rendimento escolar permanece, como nem poderia deixar de ser, sob a responsabilidade da escola, por instrumentos previstos no regimento escolar e observadas as diretrizes da lei que incluem: avaliação contínua e cumulativa; prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano sobre os de provas ou exames finais, quando adotados. É admitida a aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar, bem como o avanço em cursos e séries mediante verificação do aprendizado, além do aproveitamento de estudos anteriores concluídos com êxito (artigo 24, inciso V).

Os estudos de recuperação continuam obrigatórios e a escola deverá deslocar a preferência dos mesmos para o decurso do ano letivo. Antes, eram obrigatórios entre os anos ou períodos letivos regulares. Esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso, enquanto o ano letivo se desenvolve, do que pode resultar apreciável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes. Há

conteúdos nos quais certos conhecimentos se revelam muito importantes para a aquisição de outros com eles relacionados. A busca da recuperação paralela se constitui em instrumento muito útil nesse processo (artigo 24, inciso V, alínea "e"). Aos alunos que, a despeito dos estudos paralelos de recuperação, ainda permanecem com dificuldades, a escola poderá voltar a oferecê-los depois de concluído o ano ou o período letivo regular, por atores e instrumentos previstos na proposta pedagógica e no regimento escolar.

A lei, ao mesmo tempo que valoriza a frequência, reafirma, através de mecanismo de reclassificação, de aceleração de estudos e de avanços progressivos, o propósito de eliminar, gradualmente, as distorções idade/série, geradas no âmago da cultura da reprovação. Entretanto, é oportuno observar que a verificação do rendimento escolar, tal como tratada, não inclui a frequência como parte desse procedimento. A lei anterior (Lei nº 5.692/71) determinava que a verificação do rendimento escolar ficaria "na forma regimental", a cargo dos estabelecimentos, compreendendo "a avaliação do aproveitamento" e a "apuração da assiduidade". A "verificação do rendimento" era pois um composto de dois aspectos a serem considerados concomitantemente: aproveitamento e assiduidade. Este entendimento é substituído pelo que separa "verificação de rendimento" e "controle da frequência". A verificação se dá por meio dos instrumentos próprios, busca detectar o grau de progresso do aluno em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades visando à sua recuperação. O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o "total de horas letivas para aprovação". O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre

a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior.

Claramente, a lei dirime qualquer dúvida relativa à responsabilidade para a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados ou diplomas de conclusão de curso, tudo com as especificações próprias. A atribuição é da escola, à qual o texto credita confiança, não fazendo qualquer menção à necessidade de participação direta do poder público na autenticação de tais documentos, por intermédio de inspetores escolares ou por qualquer outra forma. Para resumir, documentos para certificação de situação escolar são da exclusiva responsabilidade da escola, na forma regimental que estabelecer e com os dados que garantam a perfeita informação a ser contida em cada documento.

Inovação importante atribui aos órgãos normativos dos sistemas (Conselho de Educação, dos Estados e dos Municípios), a responsabilidade pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor, em sala de aula. A sensatez do dispositivo está em reconhecer que cada sistema haverá de dispor dos dados mais apropriados à definição desses parâmetros, em cada uma das etapas consideradas e nas modalidades correspondentes (art. 25). No Parecer nº 03/97, que teve como relator o ilustre Conselheiro João Monlevade, este Conselho apontou números concernentes à referida relação, ao tratar das diretrizes para remuneração do magistério, nas escolas públicas. Tais números podem ser utilizados como referência, quando os sistemas examinarem o assunto.

A lei trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação "deliberar sobre diretrizes curriculares", a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, por sua vez, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz do interesse da demanda em cada uma (art. 26). Além desse complemento curricular (parte diversificada), o legislador impôs (art. 27), tanto nas finalidades como

sob a forma de diretrizes, objetivos que não se enquadram como componentes curriculares propriamente ditos, visto que abrangem a base comum nacional e a diversificação, ou seja, não de natureza ético/social. Dizem respeito a valores fundamentais ao interesse social, direitos e deveres dos cidadãos, envolvendo respeito ao bem comum e à ordem democrática, como fundamentos da sociedade. Abrangem formação de atitudes, preparação para o trabalho, para a cidadania e para a ética nas relações humanas.

Sobre o assunto, estudos estão em andamento neste Colegiado visando à definição da base comum nacional e da especificação dos conteúdos definidos em lei, genericamente, como "o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil". Além do ensino da arte como "componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos". A tais componentes curriculares, somam-se a "educação física, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos" e o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. Existe indagação referente ao dispositivo que torna facultativa a educação física nos cursos noturnos. Pergunta-se se a faculdade assegurada na lei é para o aluno ou para a escola. Certamente, à escola caberá decidir se deseja oferecer educação física em cursos que funcionem no horário noturno (artigo 26 § 3º). E, ainda que o faça, ao aluno será facultado optar por não frequentar tais atividades, se esta for a sua vontade. Nunca será demais enfatizar que somente serão computados nas oitocentas horas de que fala a lei, os componentes a que o aluno esteja obrigado, nelas não se incluindo, por exemplo, a educação física nos cursos noturnos e o ensino religioso.

A figura da dependência não aparece expressamente no texto da nova LDB, porque agora não mais se consagra o bloco seriado com forma privilegiada de organização curricular, ainda que, evidentemente, ele seja admitido. E a dependência é recurso característico de tal organização. O aluno é promovido à série seguinte

com dependência de aprovação em componentes em que não tenha demonstrado aproveitamento.

Nos estabelecimentos que optarem pelo regime seriado ou "progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo"... (Art. 24, III), o que viabiliza a dependência, desde que a escola assim decida. É note-se que diferentemente da legislação anterior, também o número dos conteúdos a serem admitidos nessa progressão parcial fica a critério de cada instituição de ensino, na forma por que dispuser o respectivo regimento escolar.

Entre as dúvidas chegadas a este Conselho, tem estado a indagação sobre regimentos escolares. A quem incumbiria a sua aprovação? É evidente que a cada escola caberá elaborar o próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema.

3.2 - Sobre a Educação Infantil (Artigos 29 a 31)

A educação infantil, no novo diploma legal, passou a merecer atenção mais definida, como etapa inicial da educação básica. Dada a sua importância e peculiaridade, haverá de merecer diretrizes educacionais em nível nacional e normas próprias elaboradas pelo sistema ao qual pertencer, razão por que não é tratada de modo mais minudente nestas definições preliminares. Sua integração no respectivo sistema de ensino será feita em um prazo de três anos, a contar da publicação da nova LDB (artigo 89).

3.3 - Sobre o Ensino Fundamental (Artigos 32 a 34)

Especificamente, no ensino fundamental, a lei permite aos sistemas seu desdobramento em ciclos. A possibilidade visa ao atendimento uma certa diferenciação no conjunto dos oito anos mínimos de duração dessa fase de estudos. Por exemplo, a diferença entre a metodologia e os procedimentos recomendáveis nas quatro

primeiras séries do ensino fundamental, via de regra com professora única polivalente, em comparação com as séries posteriores, pode recomendar a distinção das duas fases em ciclos (artigo 32, § 1º). Sistemas há, nos quais tem sido experimentada a organização dos estudos com observância de critérios outros. O dispositivo abre, portanto, espaço para diferentes modos de organização.

"Progressão continuada" é outra porta aberta na nova visão criada com a lei sob exame, nas escolas que adotarem a "promoção regular por série". Usada de forma criteriosa, seguindo as normas a serem estabelecidas pelos sistemas de ensino, a disposição legal mencionada pode ensejar a formulação de novos e criativos procedimentos, capazes de concorrer para a minimização dos problemas de evasão e repetência, quase sempre relacionados com a conduta comum nas escolas, de "tratamento igual aos desiguais".

Em princípio, o ensino fundamental será presencial. A ressalva feita na lei se refere a situações emergenciais, quando a exigência poderá, contingencialmente, receber o tratamento diferente. Deve ficar entendido, contudo, que a definição das condições em que essas "situações emergenciais" serão assim consideradas, caberá aos sistemas de ensino onde venham a ocorrer, pelo pronunciamento específico de seus órgãos normativos.

Quanto à obrigatoriedade de quatro horas de "trabalho efetivo em sala de aula" (artigo 34), a própria lei ressalva as situações do ensino noturno e a da estruturação de "formas de organização alternativas", que a própria lei autorize. É preciso que se considere, no entanto, a necessidade da observância mínima dos duzentos dias letivos e das oitocentas horas de trabalho escolar efetivo, quando cursos noturnos forem organizados com a carga horária diária inferior a quatro horas. Neste caso, o ano (ou período) letivo haverá de ser estendido para alcançar o mínimo de oitocentas horas.

3.4 - Sobre o Ensino Médio (Artigos 35 a 36)

No tocante ao ensino médio, também se aplicam as informações já anteriormente registradas, relativas aos estudos em curso neste colegiado, para a definição das diretrizes curriculares.

Conseqüentemente, a base comum nacional, a ser observada em cada nível do ensino básico, visará ao "domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna", ao conhecimento das formas contemporâneas de linguagem e ao "domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania", para usar os precisos termos da própria LDB (artigo 36, § 2º).

Muito provavelmente, se pode antecipar a dúvida que será levantada nos sistemas de ensino e nas instituições que os integram, quanto à forma a ser adotada, visando ao "domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia".

O ensino médio, "atendida a formação geral do educando", poderá ser orientado para "o exercício das profissões técnicas" (artigo 36 § 2º).

O assunto se integra na definição das diretrizes curriculares e na fixação da "base comum nacional", em processo de formulação nesta Câmara.

3.5 - Sobre a Educação de Jovens e Adultos (Artigos 37 a 38)

Para os alunos que "não tiveram acesso ou continuidade de estudo no ensino fundamental na idade própria, a nova LDB passa a denominar "educação de jovens e adultos" o que a Lei nº 5.692/71 chamava de "ensino supletivo". Assim, ao definir as formas de concretização dessa educação para os que a ela não tiveram acesso na idade própria, volta a falar em "cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular". A conclusão evidente é que a expressão da lei anterior não foi revogada. Foi mantida como forma alternativa para nomear uma mesma modalidade (art. 38).

A novidade mais expressiva, no capítulo, é a baixa para 15 e 18 anos de idade os limites anteriormente fixados em 18 e 21 anos, para que jovens e adultos se submetam a exames supletivos em nível de ensino fundamental ou médio, respectivamente. Daí decorre que, quando se tratar de cursos supletivos com avaliação no processo, os alunos neles matriculados poderão concluir os correspondentes

estudos quando atingirem as idades agora definidas para os níveis considerados (artigo 38). Aos sistemas de ensino incumbirá a definição da estrutura e duração dos cursos supletivos, a forma dos permitidos e a gratuidade, quando oferecidos, pelo Poder Público. Cumpre lembrar que a garantia de oferta pelo Poder Público, do ensino gratuito (art. 4º) e o direito público supletivo (art. 5º) se aplicam plenamente aos jovens e adultos, na etapa do ensino fundamental.

Também é nova a explicitação da possibilidade de certificação, por instituições de ensino, mediante exames próprios, de habilidades e conhecimentos obtidos informalmente. Normas para que tais certificações ocorram deverão ser baixadas pelos sistemas de ensino correspondentes, de modo a se oferecerem as garantias indispensáveis à qualidade de formação a que jovens e adultos têm direito.

Na educação de jovens e adultos o Poder Público, nos municípios e, "supletivamente", pela ação do Estado e da União, deverá "prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados". (art. 87, parágrafo 3º, inciso II).

3.6 - Sobre a Educação Profissional (Artigos 39 a 42)

Como já foi referido anteriormente, a Lei nº 9.394/96 reduz a dois os níveis de educação escolar: o da educação básica (composta por educação infantil, ensino fundamental e médio), e educação superior. Apresenta a educação profissional como modalidade de ensino articulada com esses níveis, embora a admita, como habilitação profissional, "nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional", como dispõe o artigo 36, parágrafo 4º. É relevante verificar que a educação profissional se faz presente na lei geral da educação nacional, em capítulo próprio, embora de forma bastante sucinta, o que indica tanto a sua importância no quadro geral da educação brasileira quanto a necessidade de sua regulamentação específica. É o que vem de ocorrer com a publicação do Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que "Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

O artigo 6º, inciso I, do decreto citado estabelece que o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacional" a serem adotadas "por área profissional". Entretanto, até que tal medida tenha sido efetuada, permanece o que está definido e aprovado, ou seja, as habilitações profissionais implantadas com base do Parecer nº 45/72, devidamente reconhecidas, continuam a ter validade nacional, incluídas as já aprovadas ou as que venham a sê-lo pelo CNE.

3.7 - Sobre a Educação Especial

(Artigos 58 a 60)

Os possíveis impactos relativos a este assunto referem-se ao fato de a educação especial ocupar, também, um capítulo próprio, que a conceitua como modalidade de educação escolar, a ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino "para educandos portadores de necessidades especiais". Considerando-se a delimitação dos sistemas de ensino na lei, assim como as suas atribuições, os sistemas estaduais e, particularmente os municipais, deverão estruturar-se para oferecer esta modalidade de educação de forma condizente com o que prescreve a legislação. Atualmente, são esparsas e incipientes as ofertas nesta área. O próprio sistema federal de ensino deverá articular-se com os demais sistemas para viabilizar ações que possam produzir resultados mais imediatos. Ou seja, será necessária uma definição clara da política de atendimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 60, pelos três entes federativos.

A grande inovação na nova Lei, em relação ao tema, é a explicitação da idéia de educação especial esvaziada do estigma de marginalização. Trata-se de uma, entre as várias modalidades de educação escolar. Na Lei nº 4.024/61, o Título X era denominado "Da Educação de Excepcionais". Na Lei nº 5.692/71, o artigo 9º referia-se aos alunos que apresentassem "deficiências físicas ou mentais". Agora, o capítulo que trata da matéria tem como título "Da Educação Especial" e abrange todos os "educandos portadores de necessidades especiais", incluídos os superdotados.

3.8 - Sobre os Profissionais da Educação

(Artigos 61 a 67)

O capítulo da lei sobre a formação dos profissionais da educação refere-se a todos os níveis. No que concerne aos professores destinados ao ensino básico, é de se destacar que a lei generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à "licenciatura de curta duração", donde se conclui que a mesma deixará de existir, na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério. Quanto à formação de professores para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, é admitido seu preparo, em nível médio, na modalidade Normal (artigo 62). Embora o artigo 87, § 4º disponha que, ao final da Década da Educação, todo o pessoal docente deverá ter curso superior, a norma específica (artigo 62), se sobrepõe à de caráter geral.

Outra inovação aparece, com a criação da possibilidade do oferecimento de formação pedagógica para os portadores de diplomas de nível superior que queiram se dedicar ao magistério na educação básica (artigo 63, inciso II). Sobre o assunto, atendendo a uma solicitação do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, este Conselho aprovou Resolução submetida a homologação por parte daquela ilustre autoridade.

Ponto a ser destacado, também, é o contido no artigo 63, que introduz os "institutos superiores de educação", destinados ao oferecimento de "cursos formadores de profissionais para a educação básica inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental", a ser regulamentada pela Câmara do Ensino Superior.

3.9 - Sobre Disposições Gerais

(Artigos 78 a 86)

É de se destacar, entre os dispositivos de natureza geral, a questão do ensino a distância, a ser ministrado exclusivamente em instituições "credenciadas pela União", embora a lei admita a competência dos sistemas de ensino para baixar normas quanto à

produção, ao controle e à avaliação de programas neste particular. Tudo ficará, portanto, na dependência de normas definidoras das condições para o credenciamento de que fala a lei. O credenciamento atribuído à União será aval inicial concedido às organizações que pretendam deflagrar o processo em cada sistema de ensino. Longe de ser um obstáculo, a medida visa à valorização e à credibilidade dos envolvidos no processo. A importância da via do ensino a distância recomenda a necessidade de sua normatização com toda a urgência possível (artigo 80).

Dispositivo importante está contido no parágrafo 2º do artigo 80 que trata da regulamentação dos "requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância". Por certo, a credibilidade desta modalidade de ensino e da certificação dos estudos empreendidos por esta via repousará, em grande medida, na forma da avaliação de seus resultados. Daí, a importância da sua regulamentação, em vias de vir a público.

É preciso lembrar, contudo, que os projetos de ensino a distância atualmente existentes, em particular os de ensino fundamental e médio, foram aprovados pelos Conselhos Estaduais de Educação, com base no artigo 25, parágrafo 2º ou no artigo 64, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (ou em normas próprias de cada sistema), uma vez que a legislação anterior era omissa com relação a essa estratégia de ensino. A LDB inovou também, como já foi dito, ao determinar seja o credenciamento para tal tipo de ensino efetivado pela União. Isto, certamente, implicará revisão de procedimentos e projetos anteriormente aprovados em âmbito regional. Considerando que o ano de 1997 é de transição, é necessário que esses projetos aprovados no regime anterior, e em andamento, tenham garantida a sua continuidade, até que as novas normas sejam definidas e os sistemas possam a elas adaptar-se. Desta forma, os projetos de educação a distância aprovados com base no parágrafo 2º do artigo 25 ou no artigo 64 da Lei nº 5.692/71, ou em normas específicas dos Conselhos de Educação das unidades federadas, com base no artigo 24 da mesma lei, podem continuar funcionando, no ano de 1997, até que a União defina as regras para essa estratégia de ensino, com as adaptações necessária, a serem promovidas pelos sistemas de ensino.

É mantida a possibilidade da autorização dos cursos ou instituições em caráter experimental, indispensável com opção para a busca de novas soluções educacionais, mediante ciência e avaliação dos respectivos sistemas (artigo 81).

3.10 - Sobre Disposições Transitórias (Artigos 87 a 92)

Merecem destaque especial, neste trabalho de esclarecimento de possíveis dúvidas, no Título IX, os dispositivos a seguir considerados.

O artigo 87, que institui a Década da Educação, "a iniciar-se um ano a partir da publicação" da lei (23 de dezembro de 1996), trata também do Plano Nacional da Educação, de competência da União e a ser encaminhado à aprovação do Congresso Nacional, até dezembro de 1997. O PNE envolve responsabilidade do Ministério da Educação e do Desporto, assessorado pelo Conselho Nacional de Educação. Mas não se cingirá a estes dois órgãos. Haverá de receber, e é imprescindível que isto ocorra, a preciosa contribuição de Estados e Municípios, através de seus Conselhos e Secretarias de Educação, bem como das múltiplas entidades interessadas no aperfeiçoamento da educação brasileira, aí convocadas as universidades e demais instituições de ensino, as entidades de classe, associações de dirigentes educacionais e todos quantos possam concorrer para a elaboração de um plano adequado às necessidades do país.

Outro dispositivo a merecer enfoque é o que trata do recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, "com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze e dezesseis anos de idade" (§§ 1º e 2º). O § 3º dispõe que a cada município e, "supletivamente", ao Estado e à União, estará afeto o dever de "matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir de seis anos, no ensino fundamental". A autorização legal é das que devem ser aplicadas imediatamente.

Sabidamente, no artigo 88, a lei estabeleceu prazo amplo para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios "adaptem sua legislação educacional e de ensino" às disposições do novo regime. Tal prazo será de um ano, a partir da data de publicação da lei. Por seu turno, as instituições educacionais "adaptarão seus estatutos e

regimentos" aos dispositivos da LDB e "as normas dos respectivos sistemas de ensino, no prazo por estes estabelecido". Tudo aponta, desde modo, na direção do ano de 1998, quando a organização do ensino segundo o novo regime haverá de estar sendo adotada pelos estabelecimentos de ensino. Isto porque, até lá, certamente, os sistemas respectivos já terão baixado as normas indispensáveis. Ficam ressalvados, obviamente, os prazos maiores definidos na própria lei, como é o caso, para exemplificar, do concedido para integração de creches e pré-escolas existentes nos respectivos sistemas de ensino, que é de 3 anos (artigo 89); ou o prazo estabelecido para que as universidades cumpram o que determina o artigo 52, incisos II e III, fixado em oito anos (artigo 88 § 2º).

Finalmente, vale ressaltar, mais uma vez, a atribuição que a nova lei comete a este Conselho, para resolver as "questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui", por pronunciamento próprio ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária" (artigo 90).

Neste texto, foi perseguido o objetivo de estabelecer definições, na tentativa de antecipação quanto às dúvidas mais previsíveis. O documento foi elaborado de maneira aberta, para ser considerado, preliminarmente, com os ilustres representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, em reunião ocorrida nos dias 07 e 08 de abril passado, em Brasília. Na ocasião, contribuições muito oportunas foram recolhidas da larga experiência dos integrantes daqueles colegiados e incorporadas a este Parecer, para o seu aperfeiçoamento.

Certamente, os esclarecimentos aqui prestados não esgotarão as dúvidas que ainda serão levantadas em cada sistema. Daí, a conveniência de que, com apoio no mesmo artigo 90, já tantas vezes invocado, seja delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas, para que eles mesmos esclareçam dúvidas surgidas na área das respectivas jurisdições, não elucidadas neste parecer.

Antes de concluir, será oportuno fazer uma reflexão sobre pergunta que tem sido formulada com freqüência, partida de vários dos sistemas de ensino. Que razão teria levado o legislador a não mencionar expressamente, os "Conselhos Estaduais de Educação (ou Conselhos Municipais), como os "órgãos normativos "dos respectivos

sistemas, embora presente a expressão em vários dos trechos da LDB. Segundo explicação que o Relator teve oportunidade de ouvir do próprio Senador Darcy Ribeiro, de saudosa memória, a aparente omissão teve como única preocupação a não interferência da Diretriz Federal na autonomia das entidades federadas estaduais ou municipais. Entretanto, curiosamente, já a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao regulamentar a Emenda constitucional nº 14/96, e criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em um reconhecimento tácito dos Conselhos Estaduais de Educação como esses órgãos normativos de cada unidade da Federação, assim considerados e consolidados, determinou que o controle social do Fundo deveria ser feito por CONSELHOS, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, nos quais um dos integrantes será um representante do Conselho Nacional de Educação (no nível de cada Estado). Sem falar na obrigatoriedade de inclusão de um representante dos Conselhos Municipais de Educação nos Conselhos de Controle do Fundo, nos Municípios, onde eles existirem. E é bom lembrar que a Lei nº 9.424 é posterior à LDB.

II - VOTO DO RELATOR

À luz das considerações desenvolvidas, o Relator é por que este parecer seja considerado normativo e, como tal, se constitua em instrumento de interpretação preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com respeito a disposições contidas na Lei 9.393, de 20 de dezembro de 1996, relativas ao nível de sua responsabilidade.

Fica delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas para dirimir dúvidas não resolvidas neste parecer, relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição.

Este Conselho permanece aberto à formulação de consultas sobre questões que os sistemas julguem por bem propor-lhe, tudo conforme a competência que lhe atribuem o artigo 90 da Lei nº 9.394/96 e os artigos 7º § 1º, alínea "f" e 9º, § 1º, alínea "g", da Lei nº 9.131/95.

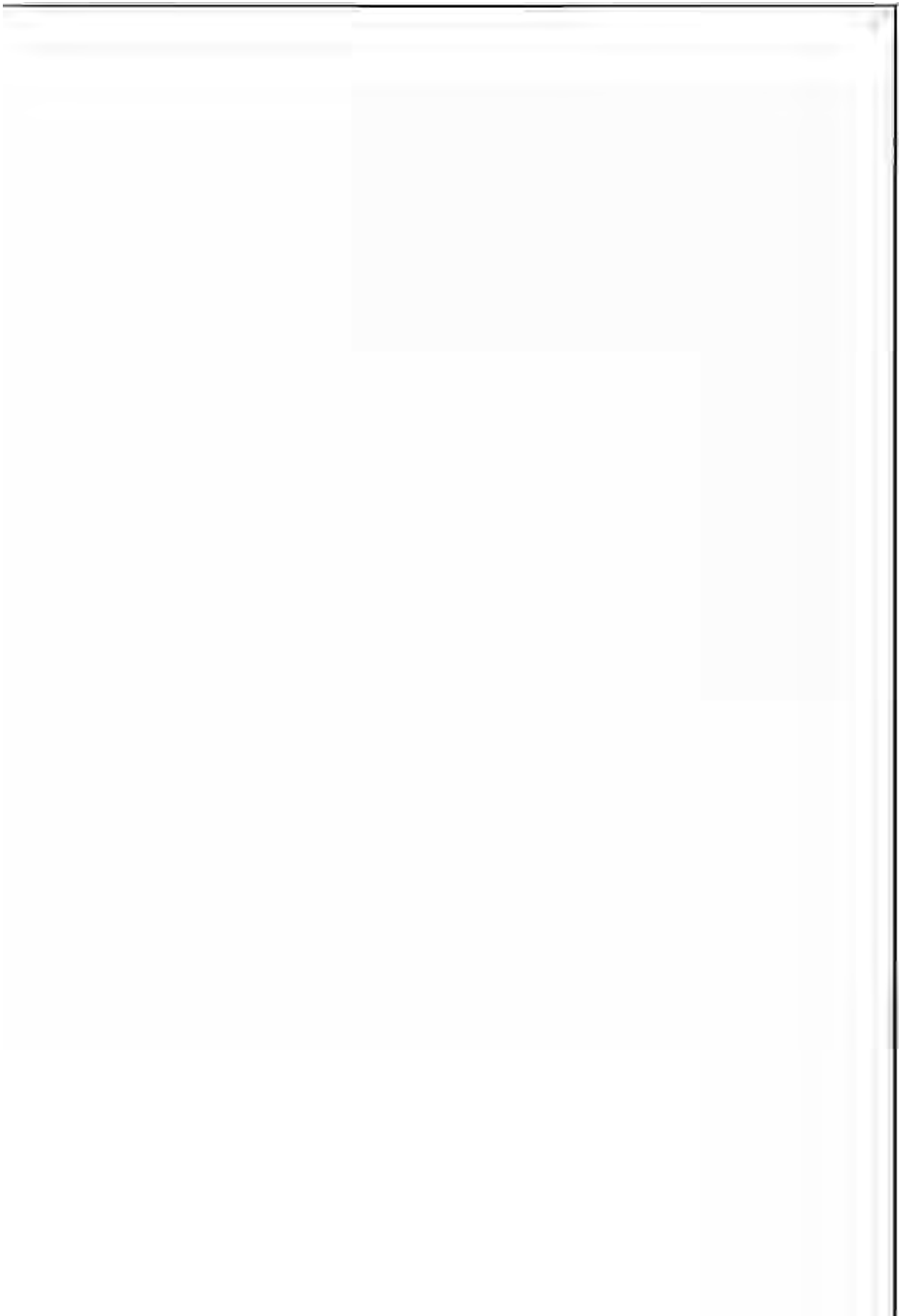
Brasília-DF, em de maio de 1997

(a) Ulysses de Oliveira Paissset - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator
Sala de Sessões, em de maio de 1997

(a) Carlos Roberto Jamil Cury - Presidente
Hermengarda Alves Ludke - Vice-Presidente



ANEXO XII



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Conselho Nacional de Educação

INTERESSADO/MANTENEDORA: CONSELHO ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E OUTROS		UF
ASSUNTO: Esclarece dúvidas sobre a Lei 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº 05/97)		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Ulysses de Oliveira Parisset		
PROCESSO: 230011.000176/97-44		
PARECER Nº: 12/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM:

I - RELATÓRIO

I - Introdução

O Parecer CEB nº 5/97, aprovado em 7 de maio de 1997, teve o propósito de oferecer à comunidade educacional envolvida com educação básica os esclarecimentos preliminares sobre a aplicação da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1997. O pronunciamento da Câmara de Educação Básica foi formulado em obediências ao art. 90 da referida lei, visando dar solução às **“questões suscitadas entre o regime e o que se instituiu” com a nova lei.**

Na conclusão daquele Parecer, tivemos oportunidade de deixar clara a disponibilidade do Conselho Nacional de Educação para seguir

no exame de novas consultas eventualmente surgidas, por ser natural o levantamento de questões a respeito de norma legal como Lei 9394/96, que tão significativas mudanças introduziu nas diretrizes e bases da educação nacional.

Em resposta a esse estímulo à continuidade do estudo e à busca de respostas para novas “questões suscitadas”, incluindo um ou dois questionamentos relativos aos Próprio Parecer nº 5/97, indagações chegaram a este Colegiado, com origem em diversos órgãos e entidades entre os quais: Conselho Estadual de Educação de São Paulo, Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, Escola Técnica Federal de Pelotas, Universidade Federal de Goiás, Conselho Municipal de Educação de Carazinho, Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, Sindicato de Professores de São Paulo, além de consultas formuladas por diferente pessoas, individualmente.

Por determinação do Presidente da CEB, coube a este relator dar curso ao trabalho anteriormente iniciado (Parecer CEB nº 5/97), ainda com base no art. 90 da nova LDB.

Considerando que há dúvidas com origem em mais de uma das fontes acima listada, optamos por abordá-las por sua natureza, em lugar de fazê-lo a partir das entidades onde foram formuladas.

2 - Questões Suscitadas

2.1 - Estudos de Recuperação

O art. 24, inciso V, alínea “C” da LDB mantém, como na anterior, a **“obrigatoriedade de estudos de recuperação”**. Difere da lei revogada quando determina sejam os mesmos proporcionados **“de preferência paralelos ao período letivo”** e assinalando, como antes, sua determinação aos alunos **“de baixo rendimento escolar”**. Na Lei nº 5.692/71, os estudos de recuperação, embora obrigatórios, o eram **“entre os períodos letivos regulares”**.

Alguns aspectos precisam ser ressaltados, no exame do dispositivo focalizado, em face de dúvidas levantadas a respeito.

Primeiro, a compreensão de que tais estudos deverão ser "disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos", à partir de suas propostas pedagógicas. Vale dizer, a fixação das normas relativas à matéria é da competência expressa de cada escola.

Em segundo lugar, o simples oferecimento de tais estudos, paralelamente ao período letivo regular, não significará o correto cumprimento da norma legal referida. É indispensável que os envolvidos sejam alvos de **reavaliação**, também paralela, a ser prevista nessas normas regimentais. Em se tratando de alunos com "**baixo rendimento**", só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela haverá de decorrer a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o processo. **Estudo e avaliação** devem caminhar juntos, como é sabido onde esta - a avaliação - é o instrumento indispensável, para permitir se constate em que medida os objetivos colimados foram alcançados.

Sem prolongar demais o assunto, é importante assinalar, na nova lei, a marcante flexibilização introduzida no ensino básico, como se vê nas disposições contidas nos artigos 23 e 24, um claro rompimento com a ultrapassada "cultura de reprovação". O norte do novo diploma legal é a educação como um estimulante processo de permanente crescimento do educando - "pleno desenvolvimento"- onde notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação, que revelem progresso em comparação a estágio anterior, por meio de avaliação, a ser sempre feita durante e depois de estudos visando à recuperação de alunos com baixo rendimento.

É bom acrescentar que a recuperação paralela não impede a oportunidade, também ao final do ano ou período letivo, se a escola assim dispuser em seu regimento.

Para concluir este tópico, cabe acrescentar que o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo das oitocentas horas anuais que a lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados.

2.2 – Duração do ano letivo

A questão, neste particular, tem sido sobre a obrigatoriedade dos 200 (duzentos) dias letivos, e sobre a possibilidade de não serem os mesmos observados, desde que cumpridas as 800 (oitocentos) ou mais horas que a lei estipula. Argumenta-se, para exemplificar, que uma escola cujo calendário estabelecesse 5 horas de trabalho escolar por dia em 5 dias de cada semana, ao longo de 180 dias totalizaria 900 horas anuais. Neste caso, alega-se que a solução encontraria amparo no art. 24, inciso I da LDB, onde a ênfase estaria colocada “as horas anuais mínimas de trabalho escolar e não nos 200 dias”, estes tratados apenas como “uma referência para escolas que trabalham com o mínimo de quatro horas por dia”.

O argumento não encontra respaldo no dispositivo invocado. Vejamos o que ele registra:

*Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizado de acordo com as seguintes **regras comuns**.*

*I - a **carga horária mínima atual** será de oitocentas horas, **distribuídas por um mínimo de duzentos dias** de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver; (todos os grifos do relator)”.*

A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto **não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros**. A lei obriga a uma “**carga horária mínima anual de oitocentas horas**”, mas determina sejam elas “Distribuídas por um mínimo de duzentos dias”. Portanto, **mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias**, por ano. Aliás, já no Parecer CEB , o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), “significou importante inovação”. Acrescentando tratar-se de um avanço “que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores”.

Portanto, não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um mínimo de oitocentas horas que serão **totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano**. Sobre isto, **não há ambigüidade**. Apenas projetos autorizados com base no art. 81 (cursos experimentais)

poderão ser objeto de tratamentos diferenciados. Quanto aos cursos noturnos, a matéria está sendo objeto de estudo particularizado no CNE. Oportunamente merecerá pronunciamento específico.

2.3 – Ensino religioso e carga horária mínima

Também se tem perguntado se o ensino religioso é computado para a **totalização do mínimo de oitocentos horas** e a resposta é, não. Por um motivo fácil de ser explicado. **Carga horária mínima** é aquela a que todos os alunos estão obrigados. Desde o art. 210, § 1º da Constituição Federal está definido: “O ensino religioso de **matrícula facultativa** (grifo do relator), constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” O art. 33 da Lei nº 9.394/96, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.415/97, de 22 de julho de 1997, como não poderia deixar de ser, embora regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o faz mantendo facultativa a matrícula. Ora, se o aluno pode optar por freqüentar, ou não, a referida disciplina, haverá quem optará por não fazê-lo. E quem assim decidir terá menos de oitocentas horas por ano, na hipótese de a escola se ater ao mínimo exigido por lei, o que art. 24, inciso I não admite.

2.4 – Apuração de freqüência no ensino básico

Respeitável questionamento nos foi endereçado, relativo à interpretação contida no Parecer CEB nº 5/97, quanto ao inciso IV do art. 24 da LDB, que trata da exigência do ensino presencial.

O parecer mencionado lembra que cada aluno estará obrigado à freqüência de pelo menos **75% do total das aulas dadas**, nos termos da lei.

Argumenta-se, em contraposição a este entendimento, que sendo assim, um aluno poderia decidir não comparecer a todas as aulas de um determinado conteúdo e, ainda assim, lograr aprovação.

A hipótese é aparentemente absurda. Entretanto, ad argumentandum tantum, admitamos que seja possível e que o aluno mesmo sem ir às aulas, digamos, de Matemática, consiga as notas, conceitos ou créditos necessários para a aprovação. Pela lei, deverá ser

promovido, uma vez que o inciso I do art. 24 - não o Parecer CEB nº 5/97 - dispõe que “o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, **exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação** (grifado)”.

A lei anterior - Lei nº 5.692/71 - dispunha, em seu art. 14, § 3º, que ter-se-ia como aprovado, quanto à assiduidade, “o aluno de frequência igual ou superior a 75% **na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade**”(grifado). Se o legislador houvesse pretendido manter o critério, teria simplesmente repetido os termos ora transcritos. Optou, no entanto, por adotar como referência o “**total de horas letivas**”, nelas somadas, conseqüentemente, as horas ministradas em todos os conteúdos. E quanto ao aluno da hipótese (o que decidisse faltar a todas as aulas de Matemática), certamente seria alvo da atenção dos serviços de acompanhamento pedagógico da escola, muito antes de haver consumado a infrequência imaginada.

2.5 – Cursos e exames supletivos

No item 3.5 do Parecer CEB nº 5/97, os ocupamos de oferecer à comunidade educacional a leitura da CEB para o art. 38, § 1º da LDB. Ainda assim, percebemos que falta um pouco mais de luz sobre o dispositivo, Voltemos à lei:

“Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito

Onde poderia haver a dúvida? Na indefinição da lei quanto à idade mínima para a conclusão de curso supletivo? Se este é o caso, vale observar que ao baixar para 15 e 18 anos as idades mínimas para a realização de exames na modalidade considerada, “no nível de conclusão do ensino” fundamental ou médio respectivamente, a lei

autoriza-nos a entender que os mesmos mínimos haverão de aplicar-se à conclusão dos cursos.

Esta é a interpretação do CNE, nos termos do art. 90 da LDB, já declarada no Parecer 5/97.

Ainda neste campo, há compreensível preocupação, em mais de um conselho estadual de educação, com a possibilidade que a lei abriu, ao reduzir a exigência da idade mínima para alguém se habilitar como Auxiliar de Enfermagem, pela via supletiva, sem a maturidade suficiente para o exercício de tal atividade. A preocupação procede e, com certeza, recomenda a abertura de um diálogo, com Conselhos de Enfermagem (*Federal ou Regionais*), visando à discussão do problema que, é claro, também diz respeito àqueles órgãos. Isto, até que o assunto venha a merecer regulamentação definitiva, à luz das novas normas sobre a educação profissional.

Outra questão envolve a inclusão, ou não, de língua estrangeira no elenco dos conteúdos a serem considerados nos cursos e exames supletivos.

O mesmo art. 38, ao tratar desses cursos e exames, define “que compreenderão a **base nacional comum**”. Por seu turno o art. 26, **caput**, que trata dos currículos do ensino fundamental e médio, determina sejam eles constituídos de “**uma base nacional comum**, a ser complementada (...) por uma **parte diversificada**”. No § 4º do mesmo artigo, a lei dispõe que “Na parte diversificada do currículo, será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna (...)”.

Ora, se os cursos e exames supletivos “compreenderão a base nacional comum” (art. 38, **caput**) e se a língua estrangeira moderna não integra esse núcleo, e sim a parte diversificada (art. 26, § 4º), não há como fugir à conclusão: nos cursos e exames supletivos, a lei não obriga a inclusão de língua estrangeira moderna. Mesmo considerada a grande importância, nos dias de hoje, de tão útil instrumento de comunicação.

2.6 – A delegação aos Conselhos Municipais de Educação

Parece ainda persistir alguma dúvida, neste particular. Antes, na Lei nº 5.692/71, art. 71, os Conselhos Estaduais estavam expressamente autorizados a **“delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizassem nos Municípios onde houvesse condições para tanto”**. É preciso acrescentar que a lei apenas previa os sistemas **Federal, Estaduais** e do **Distrito Federal**.

O art. 1º da Constituição federal estabelece, como um de seus princípios fundamentais, a união indissolúvel dos entes federativos, aí incluídos os municípios. O art. 18, ao tratar da organização do estado, volta a se referir a tais entes, a serem organizados “*todos autônomos*”, nos termos dispostos na CF. No art. 30, que relaciona as competências dos municípios, entre elas, no inciso VI, inclui “*manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental*”.

A LDB, por seu turno, veio regulamentar a instituição dos sistemas municipais de educação (art. 8º). Ainda, em artigos subsequentes, estão delimitadas as competências de cada um desses sistemas: Federal (art. 16), Estaduais e do Distrito Federal (art. 17) e Municipais (art. 18). Isto posto, é de se entender que, tendo os municípios as competências que a lei lhes outorga, não há que se falar em “*delegação de competências*” a não ser as que lhes são inerentes. Mesmo porque, somente na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, cuja vigência foi mantida no art. 92 da Lei nº 9.394/96, existe a hipótese da delegação que, no entanto, se refere a atribuição da Câmara do Ensino Superior deste Conselho. O art. 9º, § 3º da referida Lei nº 9.131/95 admite: “*As atribuições constantes das alíneas “d”, “e” e “f” do parágrafo anterior (§ 2º) poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal*”. Vê-se, pois, que quando há a intenção da delegação esta deve vir claramente definida no texto legal. Assim, competências dos Conselhos Estaduais de Educação devem ser por eles exercidas, cabendo aos sistemas municipais exercitar as que a lei lhes confere. É bom lembrar que, dentro das possibilidades que a lei assegura, de um município optar por manter-se integrado ao respectivo Sistema Estadual de Educação

(art. 11, parágrafo único), a este caberá exercer as competências de que trata o art. 11.

2.7 – A dependência

O art. 15 da Lei nº 5.692/71, admitia que, “**no regime seriado, a partir da 7ª série**”, o aluno viesse a ser matriculado “**com dependência de uma ou duas disciplinas, área de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo**”.

Na nova lei, não há referência a este regime. Entretanto, no art. 24, inciso III se lê: “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo (grifado), observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

É claro, portanto, que entre essas “**formas de progressão parcial**” é admitida a figura da “dependência” da lei anterior. Com a observação de que agora, não se fala em limitação de “uma ou duas disciplinas”. A regra será a estabelecida no regimento escolar e “**nas normas do respectivo sistema de ensino**”.

2.8 – Campo de ação dos municípios

O art. 211 da Constituição Federal com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, dispõe, sabiamente, em seu § 2º: “**Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**”. A Lei nº 9.394/96, no art. 11, inciso V, determina, *verbis*:

“Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino” (grifos do relator).

O Parecer CEB nº 5/97, ao abordar a matéria, logo no primeiro parágrafo, sob título 2, enfatiza a importância da definição

constitucional e da Lei específica, ao não deixar qualquer dúvida quanto à prioridade de atuação dos municípios (ensino fundamental e educação infantil). Portanto, o parecer não inova, e nem poderia fazê-lo. Apenas busca explicar a lei. Quando nele se afirma que a atuação em outros níveis só será admitida “quando atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados”, está apenas repetindo o art. 11, inciso V. E há uma clara razão para isto. É que não bastará apenas construir uma rede que possa atender a toda a demanda por educação infantil e ensino fundamental. É necessário dar seqüência ao trabalho, aperfeiçoando o serviço educacional oferecido, melhorando-lhe a qualidade, remunerando de forma mais adequada os professores e demais integrantes do sistema. Daí, a necessidade de só serem usados recursos acima dos vinculados (25%), para a “atuação em outros níveis de ensino”.

Assim, a afirmação contida em uma das consultas, de que a posição do Parecer 5/97 estaria refletindo **“uma tendência federal em tolher a ação municipal nos dispositivos legais e normativos”** será, no mínimo, uma leitura equivocada da nossa análise e interpretação. Ainda mais, quando é acrescentado que a reflexão vem do argumento da “incapacidade dos municípios desenvolverem verticalmente o ensino”. Não é esta a visão do relator e, seguramente, não é também a do Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara do Ensino Básico, razão por que, na matéria, não cabe reanálise do texto anteriormente aprovado.

2.9 – Reclassificação

A novidade tem gerado alguma preocupação, pelo temor da inadequada utilização do disposto no art. 23, § 1º da lei. Há quem propugne mesmo, nas colocações endereçadas ao CNE, pela formulação de **“uma norma federal, com um mínimo de amarração sobre o assunto (...) tendo em vista a possibilidade de fraudes”**.

Compreende-se o receio, mas trata-se de prerrogativa que se insere no rol das competências que o art. 23 atribui à escola. Aos sistemas caberá, certamente, estarem atentos no acompanhamento do

exercício dessa Reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada.

2.10 – Garantia de gratuidade para jovens e adultos

Voltando ao “ensino supletivo” (a lei usa “jovens e adultos” e “supletivo”), e preciso elucidar uma dúvida que apareceu, em consulta de Conselho Estadual de Educação que, salvo melhor juízo, decorreu de leitura sem apoio no texto da lei. Há o entendimento de que ao dispor, no art. 37, § 1º, que “os sistemas assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar estudos na idade regular, oportunidade educacionais apropriadas”, estaria ocorrendo uma exorbitância, uma vez que a lei não poderia “obrigar o sistema a oferecer ensino gratuito, salvo no caso dos sistemas municipais, tolhidos, porém pelo entendimento do Parecer nº 5/97.

Torna-se difícil explicação para a razão da dúvida levantada. Em primeiro lugar, porque o Parecer 5/97 não oferece qualquer impedimento ao cumprimento do dispositivo. Em segundo lugar, porque a lei não somente pode como já obriga os sistemas a oferecer o ensino supletivo gratuito, como claramente determina. O que é necessário levar em conta é que a obrigatoriedade, é óbvio, se dirige ao ensino público do sistema, seja na rede municipal como na estadual. O que o dispositivo invocado fez foi apenas corrigir uma injustiça. A Constituição Federal impõe a obrigatoriedade do ensino fundamental e a sua gratuidade nas escolas públicas. O que está assegurado na lei é esse direito **também** aos que já ultrapassaram a idade regular para cursá-lo.

Algumas outras questões sobre ensino supletivo se situam na inequívoca competência dos órgãos normativos de cada sistema, cabendo a eles regulamentá-las, no que couber.

2.11 – Questões de natureza curricular

Muitas das dúvidas endereçadas ao CNE versam sobre currículos, principalmente com respeito à base nacional comum. A matéria está sendo trabalhada na Câmara da Educação Básica, tendo em conta sua complexidade, se o que se quer é o estabelecimento de

Diretrizes Curriculares nacional compatíveis com a nova visão preconizada na LDB. Para tanto, torna-se indispensável a formulação de um elaborado embasamento doutrinário, para o qual é recomendável a audiência das muitas entidades interessadas no assunto e capazes de oferecer sólida contribuição ao Colegiado.

Assim, questões como a posição da Educação Artística no currículo, a forma de inclusão de Filosofia e Sociologia no processo, a orientação dos sistemas de ensino e das escolas, quanto à sua participação na construção da parte diversificada da estrutura curricular, tudo isto estará devidamente clarificado quando o trabalho em curso na CEB for dado à luz. E quando isto acontecer, também virão as orientações quanto aos prazos devidamente compatíveis para que tudo seja transformado em prática no dia-a-dia das escolas. E, por falar em prazos, nunca será demais repetir que o prazo para que as escolas adaptem "seus estatutos e regimentos aos dispositivos" da nova lei será o que os respectivos sistemas, por seus órgãos normativos, vierem a estabelecer (art. 88 § 1º). Certamente, tais órgãos terão o bom senso de fixar os prazos em questões de forma perfeitamente exeqüível.

2.12 – Conclusão

Com certeza, ainda muitas outras dúvidas haverão de ser levantadas ao longo do processo de implantação do novo regime. O diálogo e a troca de experiências entre o CNE, os Conselhos Estaduais de Educação, os Conselhos Municipais, onde os sistemas de ensino neste nível forem criados, bem como entidades da natureza do CONSED, da UNDIME e outras, resultará em construtivo e eficiente instrumento visando à identificação e a superação dos problemas que ainda ocorrerão no processo em curso.

II - VOTO DO RELATOR

À vista das considerações feitas, o relator é por que o presente parecer seja constituído como complemento ao Parecer CEB nº 5/97, visando, nos termos do art. 90 da Lei nº 9.394/96, elucidar as novas dúvidas submetidas ao pronunciamento deste Conselho.

Brasília-DF, 8 de outubro de 1997

(a) Ulysses de Oliveira Panisset - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 1997.

(aa) Carlos Roberto Jamil Cury - Presidente

Hermengarda Alves Ludke - Vice-Presidente